



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 4 de junho de 2015

Número 108

ÍNDICE

Assembleia da República

Lei n.º 42/2015:

Alteração da denominação da «União das Freguesias de São Cipriano e Vil de Souto», no Município de Viseu, para «São Cipriano e Vil de Souto» 3579

Lei n.º 43/2015:

Alteração da denominação da «União das Freguesias de Repeses e São Salvador», no Município de Viseu, para «Repeses e São Salvador» 3579

Lei n.º 44/2015:

Alteração da denominação da freguesia de «Mondim de Basto», no Município de Mondim de Basto, para «São Cristóvão de Mondim de Basto» 3579

Lei n.º 45/2015:

Alteração dos limites territoriais entre a União das Freguesias de Teixeira e Teixeiró e a Freguesia de Gestaço, no Município de Baião 3579

Lei n.º 46/2015:

Alteração dos limites territoriais entre a União das Freguesias de Baião (Santa Leocádia) e Mesquinhata e União das Freguesias de Ancede e Ribadouro, no Município de Baião 3580

Ministério da Economia

Portaria n.º 166/2015:

Aprova o modelo de cartão de identificação para uso do pessoal do Gabinete de Investigação de Segurança e de Acidentes Ferroviários em funções de investigação 3581

Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia

Portaria n.º 167/2015:

Aprova a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Viseu 3582

Portaria n.º 168/2015:

Aprova a delimitação do perímetro de proteção da captação de água superficial localizada no concelho de Monchique 3590

Ministério da Agricultura e do Mar

Portaria n.º 169/2015:

Estabelece as regras de reconhecimento de organizações de produtores e respetivas associações 3595

Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 101/2015:

Estabelece os termos e as condições da atribuição de incentivos à mobilidade geográfica para zonas carenciadas de trabalhadores médicos com contrato de trabalho por tempo indeterminado, ou a contratar, mediante vínculo de emprego público ou privado, com serviço ou estabelecimento integrado no Serviço Nacional de Saúde. 3604

Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social

Portaria n.º 170/2015:

Determina a extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação dos Comerciantes de Carnes dos Concelhos de Lisboa e outros e outras associações de empregadores e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul. 3605

Portaria n.º 171/2015:

Determina a extensão das alterações do contrato coletivo entre a ANIL — Associação Nacional dos Industriais de Laticínios e várias organizações cooperativas de produtores de leite e o Sindicato dos Profissionais de Laticínios, Alimentação, Agricultura, Escritórios, Comércio, Serviços, Transportes Rodoviários, Metalomecânica, Metalurgia, Construção Civil e Madeiras 3606

Supremo Tribunal Administrativo

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 4/2015:

A propina devida a ente público de ensino superior representa a contraprestação pecuniária devida pela prestação efectiva de um determinado serviço público de ensino ou contraprestação pela frequência das disciplinas ou unidades curriculares do curso em que o estudante se inscreveu e que lhe vão ser ministradas durante um determinado período de tempo lectivo, constituindo, assim, uma taxa à luz da tipologia consagrada no artigo 4º da Lei Geral Tributária. Como tal, a respectiva dívida tributária encontra-se sujeita não só ao prazo de prescrição previsto no artigo 48º da Lei Geral Tributária, como, também, ao termo inicial do curso desse prazo previsto no mesmo preceito legal. Integrando-se a propina no conceito de «tributo de obrigação única», o prazo de prescrição inicia-se na data em que ocorre o facto tributário (artigo 48º n.º 1), e este só pode dar-se por consumado e verificado no último dia do período de tempo lectivo a que a propina se reporta, isto é, quando se completa, segundo o calendário escolar anualmente fixado para cada curso ou ciclo de estudos, a prestação do serviço público de ensino pelo respetivo ente público 3608



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 42/2015

de 4 de junho

Alteração da denominação da «União das Freguesias de São Cipriano e Vil de Souto», no Município de Viseu, para «São Cipriano e Vil de Souto»

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único

Alteração da denominação da «União das Freguesias de São Cipriano e Vil de Souto»

A freguesia denominada «União das Freguesias de São Cipriano e Vil de Souto», no Município de Viseu, passa a designar-se «São Cipriano e Vil de Souto».

Aprovada em 17 de abril de 2015.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 22 de maio de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 25 de maio de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Lei n.º 43/2015

de 4 de junho

Alteração da denominação da «União das Freguesias de Repeses e São Salvador», no Município de Viseu, para «Repeses e São Salvador»

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único

Alteração da denominação da «União das Freguesias de Repeses e São Salvador»

A freguesia denominada «União das Freguesias de Repeses e São Salvador», no Município de Viseu, passa a designar-se «Repeses e São Salvador».

Aprovada em 17 de abril de 2015.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 25 de maio de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 26 de maio de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Lei n.º 44/2015

de 4 de junho

Alteração da denominação da freguesia de «Mondim de Basto», no Município de Mondim de Basto, para «São Cristóvão de Mondim de Basto»

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único

Alteração da denominação da freguesia de «Mondim de Basto»

A freguesia denominada «Mondim de Basto», no Município de Mondim de Basto, passa a designar-se «São Cristóvão de Mondim de Basto».

Aprovada em 17 de abril de 2015.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 22 de maio de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 25 de maio de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Lei n.º 45/2015

de 4 de junho

Alteração dos limites territoriais entre a União das Freguesias de Teixeira e Teixeira e a Freguesia de Gestaçô, no Município de Baião

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Delimitação administrativa territorial

Nos termos da presente lei é definida a delimitação administrativa territorial entre a União das Freguesias de Teixeira e Teixeira e a Freguesia de Gestaçô, no Município de Baião.

Artigo 2.º

Limites territoriais

Os limites administrativos territoriais entre as freguesias referidas no artigo anterior são os que constam dos anexos I e II à presente lei, que dela fazem parte integrante.

Aprovada em 17 de abril de 2015.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 22 de maio de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 25 de maio de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO I

Coordenadas dos vértices dos limites administrativos

Pontos	Coordenadas	
	M	P
1	15302,06	169680,57
2	15056,56	169408,39
3	15746,05	169099,37

Nota. — Sistemas de Referência PT-TM06/ETRS89.

ANEXO II

Planta com a representação dos limites administrativos



Lei n.º 46/2015

de 4 de junho

Alteração dos limites territoriais entre a União das Freguesias de Baião (Santa Leocádia) e Mesquinhata e União das Freguesias de Ancede e Ribadouro, no Município de Baião

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

ANEXO II

Planta com a representação dos limites administrativos



Artigo 1.º

Delimitação administrativa territorial

Nos termos da presente lei é definida a delimitação administrativa territorial entre a União das Freguesias de Baião (Santa Leocádia) e Mesquinhata e União das Freguesias de Ancede e Ribadouro, no Município de Baião.

Artigo 2.º

Limites territoriais

Os limites administrativos territoriais entre as freguesias referidas no artigo anterior são os que constam dos anexos I e II à presente lei, que dela fazem parte integrante.

Aprovada em 17 de abril de 2015.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 21 de maio de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 22 de maio de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO I

Coordenadas dos vértices dos limites administrativos

Pontos	Coordenadas	
	M	P
A	3030,50	159505,52
B	3048,43	159529,47
C	3102,98	159604,91
D	3093,18	159646,90
E	3185,18	159653,42
F	3662,22	159642,90
G	4515,05	159086,52
H	4915,60	159111,88

Nota. — Sistemas de referência PT-TM06/ETRS89.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA**Portaria n.º 166/2015****de 4 de junho**

O Decreto-Lei n.º 70/2012, de 20 de junho, que aprova a orgânica do Gabinete de Investigação de Segurança e de Acidentes Ferroviários (GISAF), estabelece na alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º que o GISAF, entre outras atribuições, desenvolve a atividade de investigação técnica de acidentes e incidentes ferroviários, assim como o acompanhamento da aplicação prática das recomendações dirigidas às entidades reguladas. O Decreto-Lei n.º 394/2007, de 31 de dezembro, que regula as competências e metodologias a aplicar pelo GISAF, dispõe no n.º 1 do seu artigo 6.º que o elemento do GISAF responsável pela investigação pode solicitar à autoridade judiciária ou policial competente diversa colaboração, como a realização de testes de alcoolemia ou de despistagem de estupefacientes nas pessoas envolvidas no acidente, a identificação das testemunhas, ou a conservação, custódia e vigilância do local e dos destroços, assim como pode solicitar às autoridades e agentes da proteção civil o acompanhamento das operações como garantia da segurança de pessoas e bens. Adicionalmente, o n.º 1 do artigo 7.º do mesmo diploma legal dispõe que aos investigadores do GISAF deve ser facultado, com a maior brevidade possível, acesso ao local do acidente ou incidente, bem como ao material circulante envolvido, à infraestrutura em causa e às instalações de controlo do tráfego e da sinalização, assim como a faculdade de proceder à remoção controlada dos destroços.

O n.º 2 do artigo 7.º do referido Decreto-Lei prevê que os investigadores do GISAF em funções de investigação, no acesso aos locais e instalações relevantes para o exercício das suas competências devem encontrar-se devidamente identificados, através de cartão com fotografia ou outra credencial adequada.

Considerando que, aquando de acidentes e incidentes, a intervenção do GISAF pode ter de ser feita no âmbito de situações de gestão complexa no terreno, envolvendo múltiplas entidades e seus agentes que podem não estar cientes das atribuições do Gabinete, a identificação dos investigadores do GISAF tem de ser feita de forma inequívoca e que garanta o exercício das competências que lhes estão cometidas. Não se afigurando prática a utilização de credencial, a presente portaria aprova o modelo de cartão para a identificação do pessoal do GISAF em funções de investigação, ao abrigo do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 394/2007, de 31 de dezembro, na sua redação atual.

Assim:

Com estrita observância do consignado no Despacho n.º 12100/2013, de 13 de fevereiro, publicado no Diário da República, 2.ª série, N.º 183, de 23 de setembro de 2013, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Infraestruturas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

A presente portaria aprova o modelo de cartão de identificação para uso do pessoal do Gabinete de Investigação de Segurança e de Acidentes Ferroviários (GISAF) em funções de investigação.

Artigo 2.º**Modelo de cartão de identificação**

O modelo de cartão de identificação para uso do pessoal do Gabinete de Investigação de Segurança e de Acidentes Ferroviários (GISAF) é aprovado em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 3.º**Cor, material e dimensões**

Os cartões referidos no artigo anterior são de cor branca, em PVC, de forma retangular, com as dimensões previstas na norma ISO 7810 (86 mm × 54 mm × 0,82 mm).

Artigo 4.º**Elementos impressos e de autenticação**

O cartão de identificação do pessoal referido no artigo 1.º é impresso em ambas as faces e incorpora os seguintes elementos:

a) No anverso contém, à esquerda, duas faixas verticais com as cores verde e vermelha; no canto superior esquerdo, o escudo nacional; no topo, ao centro, a preto, a expressão «REPÚBLICA PORTUGUESA», em letras maiúsculas; no canto superior direito, a fotografia do portador; no topo, ao centro, a preto e em versaletes, a designação «Ministério da Economia»; por baixo, a vermelho, em letras maiúsculas e distribuída em três linhas, a designação «GABINETE DE INVESTIGAÇÃO DE SEGURANÇA E DE ACIDENTES FERROVIÁRIOS»; no lado esquerdo, contém o número de identificação do cartão, o nome, o cargo ou a categoria do titular, a data da emissão, a data de validade e a assinatura do Diretor do Gabinete;

b) No verso contém, na parte superior, a preto, os direitos do titular, com a seguinte redação:

«O portador goza, nos termos dos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 394/2007, de 31/12, nomeadamente, dos seguintes direitos: Aceder, com a maior brevidade possível, ao local dos acidentes ou incidentes e a todas as demais instalações e elementos relevantes para o exercício das suas competências. Proceder à remoção controlada de destroços. Solicitar às autoridades judiciárias ou policiais e às autoridades e agentes da proteção civil a colaboração prevista na Lei, nomeadamente a realização de testes de alcoolemia e toxicológicos, a identificação das testemunhas, a conservação, custódia e vigilância do local e dos destroços, o acompanhamento das operações como garantia de segurança de pessoas e bens.»;

na parte inferior, a assinatura do titular.

Artigo 5.º**Emissão, validade, extravio, destruição ou deterioração dos cartões**

1 — Os cartões são emitidos pela Secretaria Geral do Ministério da Economia.

2 — Em caso de extravio, destruição ou deterioração dos cartões, pode ser emitida uma segunda via, de que se faz indicação expressa, até final do respetivo prazo de validade.

3 — Os cartões são obrigatoriamente entregues quando se verifique a cessação ou a suspensão de funções do respetivo titular.

Artigo 6.º**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Infraestruturas, Transportes e Comunicações, *Sérgio Paulo Lopes da Silva Monteiro*, em 27 de maio de 2015.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 1.º)

REPÚBLICA PORTUGUESA
Ministério da Economia

GABINETE DE INVESTIGAÇÃO
DE SEGURANÇA E DE ACIDENTES
FERROVIÁRIOS

Cartão n.º
Nome:
Cargo/Categoria:
Emissão:
Validade:
O Diretor do Gabinete

O portador goza, nos termos dos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 394/2007, de 31/12, entre outros, dos seguintes direitos:

Aceder, com a maior brevidade possível, ao local dos acidentes ou incidentes e a todas as demais instalações e elementos relevantes para o exercício das suas competências. Proceder à remoção controlada de destroços. Solicitar às autoridades judiciárias ou policiais e às autoridades e agentes da proteção civil, a colaboração prevista na Lei, nomeadamente a realização de testes de alcoolemia ou toxicológicos, a identificação das testemunhas, a conservação, custódia e vigilância do local e dos destroços, o acompanhamento das operações como garantia da segurança de pessoas e bens.

Assinatura do titular

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

Portaria n.º 167/2015

de 4 de junho

A delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) para a área do município de Viseu foi aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 95/96, publicada no *Diário da República*, n.º 146/1996, 1.ª série-B, de 26 de junho de 1996.

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro apresentou, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei

n.º 239/2012, de 2 de novembro, uma proposta de delimitação de REN para o município de Viseu, enquadrada no procedimento de revisão do Plano Diretor Municipal do mesmo município.

A Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional (CNREN) pronunciou-se favoravelmente sobre a delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de março, aplicável por via do mencionado n.º 2 do artigo 41.º, sendo que o respetivo parecer se encontra consubstanciado em ata da reunião daquela Comissão, realizada em 29 de julho de 2013, subscrita pelos representantes que a compõem, bem como na documentação relativa às demais diligências no âmbito do respetivo procedimento.

Sobre a referida proposta de delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Viseu, tendo apresentado declaração datada de 19 de junho de 2014, em que manifestou concordância com a presente delimitação da REN, realizada no âmbito da revisão do Plano Diretor Municipal de Viseu.

Assim, considerando o disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, e nos n.ºs 2 e 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2012, de 3 de outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, no uso das competências delegadas pelo Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, previstas na subalínea ii) da alínea b) do n.º 3 do Despacho n.º 13322/2013, de 11 de outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 202, de 18 de outubro de 2013, alterado pelo Despacho n.º 1941-A/2014, de 5 de fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 26, de 6 de fevereiro de 2014, e pelo Despacho n.º 9478/2014, de 5 de junho de 2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 139, de 22 de julho de 2014, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

É aprovada a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Viseu, com as áreas a integrar e a excluir identificadas na planta e no quadro anexo à presente portaria, que dela fazem parte integrante.

Artigo 2.º**Consulta**

A referida planta, o quadro anexo e a memória descritiva do presente processo podem ser consultados na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDR do Centro), bem como na Direção-Geral do Território (DGT).

Artigo 3.º**Produção de efeitos**

A presente portaria produz os seus efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, *Miguel de Castro Neto*, em 15 de maio de 2015.

QUADRO ANEXO

Delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Viseu

Áreas a excluir (n.º de Ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Síntese da Fundamentação
C1	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Acerto do perímetro urbano em contiguidade com o tecido urbano existente, potenciando infraestrutura.
C2	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Área de expansão urbana potenciando infraestruturas e integrando construções existentes, e área objeto de informação prévia.
C3	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Área de expansão urbana em contiguidade com o tecido urbano, potenciando infraestrutura e integrando construções.
C4	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Área de expansão urbana em contiguidade com o tecido urbano, potenciando infraestrutura e integrando construções.
C5	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Área de expansão urbana potenciando infraestrutura e integrando construções.
C6	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Acerto do perímetro urbano visando a colmatagem do aglomerado, sendo uma área objeto de informação prévia.
C7	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Reajustamento visando a colmatagem do aglomerado, integrando construções e potenciando infraestruturas, abrangendo parte de uma área objeto de informação prévia.
C8	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Área de expansão urbana integrando construções e potenciando a infraestrutura.
C9	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Remate do perímetro urbano, visando a sua nucleação em contiguidade com o tecido urbano, com áreas semipreenchidas, potenciando infraestruturas e integrando uma área objeto de informação prévia e construções existentes.
C10	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Acerto do perímetro urbano, integrando construções existentes.
C11	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Área de expansão urbana, colmatando o aglomerado, integrando construções e potenciando infraestrutura existente.
C12	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Parcela contígua com o solo urbano, parcialmente ocupada com edificações.
C13	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Conformação do perímetro urbano integrando construções e potenciando infraestrutura.
C14	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Conformação do perímetro urbano integrando construções e potenciando infraestrutura.
C15	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Parcela com grande expressão, que inclui o aglomerado de Bodiosa Nova, acompanhado com a profundidade média de 50/60 m o edificado existente, e contíguo ao arruamento de acesso a Bodiosa Nova.
C16	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Enquadramento de construções existentes em contiguidade com o perímetro urbano.
C17	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Reajustamento em função da localização da infraestrutura de acesso e da própria estrutura de povoamento do aglomerado, conformando-se com uma faixa contígua à via, e enquadrando diversas construções já executadas.
C18	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Parcela inserida no aglomerado de Bodiosa Nova, em contiguidade com o edificado, faceando com o arruamento de acesso.

Áreas a excluir (n.º de Ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Síntese da Fundamentação
C19	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Área de expansão urbana em contiguidade com o perímetro urbano com elevado grau de consolidação, potenciando infraestrutura e integrando construções.
C20	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Definição do aglomerado e das infraestruturas de acesso, considerando a ocupação da parcela por edificação, contribuindo para a nucleação da estrutura de povoamento.
C21	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Enquadramento de construções existentes em contiguidade com o perímetro urbano.
C22	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Área de expansão urbana colmatando o perímetro urbano e integrando construções.
C23	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Reajustamento visando enquadrar construções e infraestruturas.
C24	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Acerto do perímetro urbano, integrando construções.
C25	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Acerto do perímetro urbano, integrando construções.
C26	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Acerto do perímetro urbano, integrando construções.
C27	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Acerto do perímetro urbano, integrando construções e infraestrutura.
C28	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Acerto do perímetro urbano, integrando construções e infraestrutura.
C29	Cabeceiras de Linhas de Água	Espaço Residencial	Área de expansão urbana em contiguidade com o tecido urbano, conformando o perímetro urbano e integrando construções.
C30	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Acerto do perímetro urbano, integrando parte de área de loteamento.
C31	Cabeceiras de Linhas de Água	Espaço Residencial	A parcela em causa é contígua ao arruamento de acesso com profundidade relativamente uniforme, configurando-se como um elemento de contiguidade ao nível do aglomerado.
C32	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Parcela inserida em Espaço Urbano no PDM/95, em contiguidade com o aglomerado de Tabuadelo consolidado.
C33	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Parcela em contiguidade com o aglomerado de Tabuadelo com área objeto de informação prévia.
C34	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Reajustamento visando integrar preexistências e requalificar urbanisticamente o aglomerado (zona da ribeira de Mide).
C35	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Reajustamento visando a integração de construções.
C36	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Reajustamento visando a integração de construções.
C37	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Reajustamento do aglomerado integrando área objeto de informação prévia.
C38	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Área a norte do aglomerado compacto de Masgalos, infraestruturada e parcialmente ocupada, em contiguidade com o aglomerado.
C39	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Área em contiguidade com o arruamento de acesso ao aglomerado de Masgalos, parcialmente ocupada por diversos conjuntos construtivos e em contiguidade com o tecido urbano.
C40	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Reajustamento em contiguidade com o tecido urbano, visando a integração de construções.
C41	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Acerto do perímetro urbano, integrando construções.
C42	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Acerto do perímetro urbano, integrando construções.
C43	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Atividades Económicas ...	Acerto do perímetro urbano integrando construções, em espaço de atividades económicas.

Áreas a excluir (n.º de Ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Síntese da Fundamentação
C44	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	A parcela em causa localiza-se na área correspondente ao alvará n.º 5/98 — procedimento iniciado anteriormente à publicação da REN, implementando por força do processo n.º 27/92 CMV — devendo consequentemente face aos direitos constituídos ser objeto de exclusão da REN.
C45	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	A parcela em causa localiza-se na área correspondente ao alvará n.º 5/98 — procedimento iniciado anteriormente à publicação da REN, implementando por força do processo n.º 27/92 CMV — devendo consequentemente face aos direitos constituídos ser objeto de exclusão da REN.
C46	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	A parcela em causa localiza-se na área correspondente ao alvará n.º 5/98 — procedimento iniciado anteriormente à publicação da REN, implementando por força do processo n.º 27/92 CMV — devendo consequentemente face aos direitos constituídos ser objeto de exclusão da REN.
C47	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Exclusão pontual, de modo a assegurar a integridade do limite do Plano de Pormenor — AP1, já publicado, e parcialmente executado até em termos de edificação, de modo a configurar a solução aprovada.
C48	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Exclusão de uma parcela com diversas edificações, objeto de uma correção cartográfica, constituindo-se como um elemento de estruturação do povoamento e contíguo à infraestrutura viária.
C49	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Acerto do perímetro urbano, integrando construções.
C50	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Reajustamento do aglomerado em contiguidade com o espaço urbano, com grau elevado de consolidação e potenciando infraestruturas.
C51	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Exclusão de área infraestruturada, de acesso à povoação de Casal e de Novais, parcialmente ocupada, constituindo-se o aglomerado como um todo, numa estrutura nuclear.
C52	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Exclusão de área infraestruturada, integrada no núcleo do aglomerado compacto de Casal.
C53	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Área em contiguidade com o aglomerado compacto de Casal, com construções, dotada de arruamentos, pelo que se constata a pertinência da exclusão da área da REN.
C54	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Exclusão de parcela preenchida por áreas objeto de informação prévia.
C55	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Exclusão de parcela parcialmente ocupada por áreas objeto de informação prévia, funcionando essencialmente como remate do aglomerado.
C56	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Reajustamento de área com elevado grau de consolidação, potenciando infraestruturas e integrando construções.
C57	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Parcela incluída numa área de expansão, sujeita a prévia elaboração de plano de pormenor, onde se verifica a existência de construções, funcionando como situação de remate do reajustamento, visando a integração das componentes urbanísticas, ambientais e paisagísticas, de modo equilibrado e assegurando uma intervenção globalmente considerada unitária em relação às áreas envolventes.

Áreas a excluir (n.º de Ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Síntese da Fundamentação
C58	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Área de expansão urbana conformando o tecido urbano, potenciando infraestruturas e integrando construções.
C59	Faixa Proteção de Albufeiras	Espaço Residencial	Parcela inserida no perímetro urbano em vigor, destinada à satisfação de carências de habitação, equipamentos, e infraestruturada.
C60	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Reajustamento pontual visando unificar a área do posto de abastecimento com a área adequada ao exercício da atividade comercial, face à EN 16.
C61	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Criação de uma área integrada em solo urbano, com vista a consolidar um conjunto de edificações, na envolvente da EN 16 apoiadas por arruamentos.
C62	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Reajustamento pontual potenciando arruamento e visando articulação com edificações preexistentes.
C63	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Reajustamento pontual potenciando arruamento e visando articulação com edificações preexistentes.
C64	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Reajustamento pontual potenciando o arruamento localizado a Nascente e com profundidade mínima adequada à satisfação das disposições regulamentares aplicáveis ao fim a que se destina.
C65	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Agrícola de Produção	Exclusão de parcela, envolvendo o arruamento de ligação da EN 337-1 a Travassós, incorporando algumas edificações com infraestruturas de acordo com as solicitações habitacionais/residenciais do aglomerado (Ponte Mourisca).
E1	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Área de expansão urbana potenciando infraestruturas, em contiguidade com construções.
E2	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Área de expansão urbana potenciando infraestruturas, em contiguidade com construções.
E3	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Área de expansão urbana em contiguidade com o tecido urbano, potenciando infraestrutura e em contiguidade com construções.
E4	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Área de expansão urbana, articulando o tecido urbano, potenciando infraestruturas, atento ao disposto na alínea f) do artigo 7.º do Decreto Regulamentar n.º 11/2009, de 29 de maio.
E5	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Área de expansão urbana de modo a articular o tecido urbano, apoiada em infraestrutura existente.
E6	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Acerto do perímetro urbano visando a colmatação do aglomerado.
E7	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Área de expansão urbana visando conformar o perímetro urbano, potenciando infraestrutura e conferindo profundidade ao aglomerado.
E8	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Acerto do perímetro urbano, potenciando infraestruturas e conformando o aglomerado.
E9	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	A parcela constitui-se como elemento de nucleação e de remate do aglomerado, cuja estrutura é relativamente dispersa.
E10	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	A parcela constitui-se como elemento de nucleação e de remate do aglomerado, cuja estrutura é relativamente dispersa.
E11	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	A parcela constitui-se como elemento de colmatação do aglomerado, cuja estrutura é relativamente dispersa, em contiguidade com os arruamentos que a envolvem.
E12	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Acerto do perímetro urbano, conferindo profundidade ao aglomerado.

Áreas a excluir (n.º de Ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Síntese da Fundamentação
E13	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Reajustamento visando a colmatação do aglomerado, potenciando infraestruturas.
E14	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Reajustamento visando a colmatação do aglomerado, potenciando infraestruturas.
E15	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Área de expansão urbana contígua ao tecido urbano, potenciando a infra-estrutura.
E16	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Acerto do perímetro urbano, conferindo profundidade ao aglomerado e potenciando a infra-estrutura.
E17	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Acerto do perímetro urbano, conferindo profundidade ao aglomerado e potenciando a infra-estrutura.
E18	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Acerto do perímetro urbano.
E19	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Conformação do perímetro urbano, potenciando infra-estrutura.
E20	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Acerto do perímetro urbano, potenciando infra-estrutura.
E21	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Área de expansão urbana em contiguidade com o perímetro urbano e potenciando infra-estrutura.
E22	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Área de expansão urbana, conferindo profundidade ao aglomerado e potenciando a infra-estrutura existente.
E23	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Área de expansão urbana, conferindo profundidade ao aglomerado e potenciando a infra-estrutura existente.
E24	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Enquadramento de construções existentes em contiguidade com o perímetro urbano, potenciando infra-estrutura.
E25	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Área de expansão urbana em contiguidade com o perímetro urbano, potenciando infra-estrutura.
E26	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Em função da definição do aglomerado e das infraestruturas de acesso, a área contribuiu para a nucleação da estrutura do povoamento.
E27	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Em função da definição do aglomerado e das infraestruturas a parcela contribui para a nucleação da estrutura de povoamento, quer pela sua localização relativa, quer pelo elevado grau de consolidação do aglomerado.
E28	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Área de expansão urbana em contiguidade com o perímetro urbano, potenciando infraestruturas e funcionando como colmatação do aglomerado.
E29	Cabeceiras de Linhas de Água	Espaço Residencial	Reajustamento do aglomerado urbano apoiado em infra-estrutura.
E30	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Pequeno reajustamento do aglomerado potenciando infra-estrutura.
E31	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Reajustamento do aglomerado potenciando infra-estrutura.
E32	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Acerto do perímetro urbano integrando construções.
E33	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Reajustamento decorrente de algumas preexistências, visando potenciar a sua densificação bem como o aproveitamento de infra-estrutura.
E34	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Conformação do aglomerado, potenciando infra-estrutura prevista.
E35	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Área inserida em área sujeita a prévia elaboração de Plano de Pormenor, articulando-se com área suscetível de urbanização e potenciando a infra-estrutura a executar.
E36	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Acerto do perímetro urbano.
E37	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Acerto do perímetro urbano.
E38	Cabeceiras das Linhas de Água	Espaço Residencial	Área de expansão urbana, contígua ao tecido urbano e potenciando infra-estrutura.
E39	Cabeceiras das Linhas de Água	Espaço Residencial	Face à estrutura do povoamento da freguesia de S. Pedro de France, a parcela está localizada entre dois polos de edificação, contígua ao arruamento de acesso, visando a unificação do aglomerado de Covelo.

Áreas a excluir (n.º de Ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Síntese da Fundamentação
E40	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Acerto do perímetro urbano, integrando área de informação prévia.
E41	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço de Atividades Económicas	Reajustamento visando a integração de uma parcela em zona a nascente da via limitadora de uma unidade de execução programada, de modo a permitir uma maior coerência ao nível do planeamento, e possibilitando uma articulação coerente com o IP 5, ao nível dos espaços públicos/arborizados, tornando mais coerente a Unidade de Execução programada tendo em conta a sua localização, entre vias já prevista, e com a função de atividades económicas.
E42	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Reajustamento do aglomerado, potenciando infraestruturas e em contiguidade com o tecido urbano.
E43	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Reajustamento visando nuclear o aglomerado, potenciando infraestruturas.
E44	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Reajustamento visando nuclear o aglomerado, potenciando infraestruturas.
E45	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Área situada a norte do aglomerado, potenciando infraestrutura de acesso e em contiguidade com o aglomerado de Masgalos.
E46	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Reajustamento em contiguidade com o tecido urbano, conferindo profundidade ao aglomerado.
E47	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Reajustamento em contiguidade com o tecido urbano, conferindo profundidade ao aglomerado.
E48	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Reajustamento em contiguidade com o tecido urbano, integrando construções e conferindo profundidade ao aglomerado de forma a potenciar a infraestrutura.
E49	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Área integrada em zona referente a Unidade de Execução, em proximidade de uma operação de loteamento aprovado e objeto de concessão de alvará de loteamento.
E50	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Parcela integrada em contiguidade com a área considerada.
E51	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Reajustamento do perímetro urbano na zona do antigo matadouro viabilizando o novo acesso à Esculca, a partir da EN 229, e potenciando uma frente urbana para o rio Pavia, em contiguidade com o tecido urbano, integrando área objeto de informação prévia.
E52	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Parcela integrada em área afeta a Unidade de Execução e parcialmente comprometida pelo alargamento da EN 229 (enquanto radial).
E53	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Reajustamento visando uma ligeira requalificação da Unidade de Execução, integrando construções preexistentes, potenciando infraestruturas previstas/existentes.
E54	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Reajustamento pontual inserido em Unidade de Execução prevista a Sul da EN 16, em contiguidade com espaços urbanos, e parcialmente mobilizável para a execução do nó de articulação da segunda circular com a EN 16.
E55	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Área incluída em plano de pormenor no PDM antigo, inserida agora em Unidade de Execução, prevista e parcialmente concluída, a Sul da EN 16, correspondente ao troço da 2.ª circular e parte do respetivo nó, articulado com a EN 16.

Áreas a excluir (n.º de Ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Síntese da Fundamentação
E56	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	A parcela constitui-se como elemento de colmatação do aglomerado existente, em contiguidade com os arruamentos que a envolvem.
E57	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	A parcela encontra-se em contiguidade o arruamento, conferindo profundidade ao aglomerado, pelo que se considera pertinente a manutenção da potencialidade decorrente do antigo PDM.
E58	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Em função da definição do aglomerado em que se insere constata-se da pertinência da exclusão da área em causa, porquanto se encontra infraestruturada, acesso à povoação de Casal e de Novais, fundamental para a constituição do aglomerado como um todo numa estrutura nuclear.
E59	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço de Atividades Económicas	Área de expansão de atividades económicas em contiguidade com o Parque Industrial de Coimbrões, potenciando equipamentos e infraestruturas existentes, assegurando supletivamente uma reserva estratégica para a transferência de atividades existentes na cidade, embora, potenciando mais uma galeria ripícola em termos metafóricos.
E60	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço de Atividades Económicas	Área de expansão de atividades económicas em contiguidade com o Parque Industrial de Coimbrões, potenciando equipamentos e infraestruturas existentes, assegurando supletivamente uma reserva estratégica para a transferência de atividades existentes na cidade, embora, potenciando mais uma galeria ripícola em termos metafóricos.
E61	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço de Atividades Económicas	Área de expansão de atividades económicas em contiguidade com o Parque Industrial de Coimbrões, potenciando equipamentos e infraestruturas existentes, assegurando supletivamente uma reserva estratégica para a transferência de atividades existentes na cidade, embora, potenciando mais uma galeria ripícola em termos metafóricos.
E62	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Reajustamento pontual em contiguidade com o solo urbano, e aferido em relação à EN 16, e profundidade mínima adequada à satisfação das disposições regulamentares aplicáveis.
E63	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Reajustamento pontual em contiguidade com solo urbano, visando potenciar a infraestrutura.
E64	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial Espaço Agrícola de Produção.	Reajustamento pontual do solo urbano, de modo a configurar uma adequada frente urbana face à EN 16.
E65	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Reajustamento pontual em contiguidade com solo urbano, potenciando arruamento e visando articulação mais coerente com edificações preexistentes localizadas a sul.
E66	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Reajustamento pontual em contiguidade com solo urbano, potenciando arruamento e visando articulação mais coerente com edificações preexistentes localizadas a sul.
E67	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Reajustamento pontual referente à edificação de um pavilhão gimnodesportivo com equipamentos acessórios retomando parcialmente o caráter de solo urbano do antigo PDM.
E68	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Reajustamento pontual em função de arruamento existente, em contiguidade com solo urbano e na medida do estritamente necessário em termos de profundidade.

Áreas a excluir (n.º de Ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Síntese da Fundamentação
E69	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Reajustamento pontual em contiguidade com solo urbano, potenciando a infraestrutura.
E70	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Reajustamento pontual da profundidade do solo urbano, de modo a assegurar a satisfação das disposições regulamentares e homogeneizando a profundidade do Espaço Residencial previsto.
E71	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Criação de uma frente urbana a nascente do arruamento existente, visando assegurar uma maior compacidade ao aglomerado, na extensão estimada em 80 m, e profundidade mínima adequada à satisfação das disposições regulamentares aplicáveis.
E72	Áreas de Máxima Infiltração	Espaço Agrícola de Produção	Exclusão, envolvendo o arruamento de ligação da EN 337-1 a Travassós e incorporando algumas edificações e inclusive um arruamento de modo compatível com as exigências habitacionais/residenciais do aglomerado (Ponte Mourisca).



Portaria n.º 168/2015

de 4 de junho

O n.º 1 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, determina que a delimitação dos perímetros de proteção de captações superficiais e subterrâneas destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano seja realizada de acordo com o disposto no artigo 37.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e observando o estabelecido na Portaria n.º 702/2009, de 6 de julho.

Os perímetros de proteção devem ter uma utilização condicionada, de forma a salvaguardar a qualidade dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos utilizados.

Na sequência de Estudo apresentado pela entidade gestora, a empresa Águas do Algarve, S. A. (AdA), a Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA) elaborou, ao abrigo da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, e das orientações estabelecidas na Portaria n.º 702/2009, de 6 de julho, uma proposta de delimitação e respetivos condicionamentos do perímetro de proteção da captação de água superficial localizada na Albufeira da Barragem de Odelouca que constitui a origem de água destinada ao abastecimento público para consumo humano, integrando-se no Sistema Multimunicipal de Abastecimento de Água do Algarve.

Compete, agora, ao Governo aprovar as referidas zonas de proteção.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, na redação dada pelo artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente, no uso das competências delegadas nos termos da subalínea ii) da alínea a) e da subalínea iv) da alínea b) do n.º 1 do Despacho n.º 13322/2013, de 11 de outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 202, de 18 de outubro, com a redação dada pela alínea c) do n.º 1 do Despacho n.º 1941-A/2014, de 5 de fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 26, de 6 de fevereiro, e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 43.º Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, o seguinte:

Artigo 1.º

Delimitação de perímetro de proteção

1 — É aprovada a delimitação do perímetro de proteção da captação de água superficial localizada na Albufeira da Barragem de Odelouca que constitui origem de água destinada ao abastecimento público para consumo humano, gerida pela empresa AdA, situada em Odelouca, na freguesia de Alferce do concelho de Monchique, nos termos dos artigos seguintes.

2 — As coordenadas e representação cartográfica da captação de água superficial referida no número anterior

constam do quadro do anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Zona de proteção imediata

1 — A zona de proteção imediata, respeitante ao perímetro de proteção mencionado no artigo anterior, corresponde à área da superfície do terreno em torno da captação até ao limite da poligonal fechada definida pelos vértices cujas coordenadas são apresentadas no anexo II da presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — Na zona de proteção imediata, são interditas as seguintes atividades e instalações, de acordo com a Portaria n.º 702/2009, de 6 de julho:

a) Todas as atividades secundárias, como a navegação com e sem motor, a prática de desportos náuticos, o uso balnear e a pesca, com exceção das embarcações destinadas à colheita de amostras de água para monitorização da qualidade e à manutenção das infraestruturas da captação, das embarcações de socorro e de entidades fiscalizadoras;

b) A descarga de qualquer tipo de efluentes de origem doméstica e industrial no plano de água e na zona terrestre que integram o perímetro de proteção imediato.

3 — Na zona de proteção imediata, são ainda interditas as seguintes atividades ou instalações:

a) A aquicultura e piscicultura;

b) A aplicação de fertilizantes e produtos fitofarmacêuticos (incluindo herbicidas, pesticidas, outros), em atividades agrícolas e florestais, de manutenção de bermas de estradas, ou outras, qualquer que seja a técnica de aplicação usada;

c) O exercício da atividade pecuária assim como o acesso de efetivos pecuários ao plano de água e no plano terrestre;

d) Infraestruturas fluviais, incluindo a construção de ancoradouros ou outras instalações suscetíveis de produzir resíduos com implicações sobre a qualidade da captação de água assim como o estacionamento de embarcações com abandono das mesmas;

e) Instalações ou infraestruturas de transporte, processamento ou armazenamento de produtos ou substâncias nocivas;

f) Lixeiras, depósitos de sucata ou aterros sanitários;

g) Pedreiras e explorações mineiras;

h) A realização de atividades subaquáticas recreativas;

i) A caça, até aprovação de plano de gestão cinegética objeto de parecer favorável por parte da APA;

j) A extração de inertes, salvo quando realizada nos termos e condições definidos na Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 20 de dezembro, e no regime jurídico de utilização dos recursos hídricos;

k) A prática de atividades passíveis de conduzir ao aumento da erosão, ao transporte de material sólido para o meio hídrico ou que induzam alterações ao relevo existente, nomeadamente mobilizações de solo não realizadas segundo as curvas de nível, a constituição de depósitos de terras soltas em áreas declivosas e sem dispositivos que evitem o seu arraste;

l) Outras que constem de instrumentos de ordenamento do território em vigor com interferência nesta zona de proteção imediata.

4 — Na zona de proteção imediata, são condicionadas as seguintes atividades ou instalações:

a) Todos os estaleiros e obras carecem de Plano de Prevenção e Gestão de RCD (Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição), ao abrigo do Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de março;

b) As atividades relacionadas com a gestão da área florestal devem obedecer às premissas do Plano de Ordenamento Florestal do Algarve, com especial ênfase nas operações de limpeza, abate e desmatação.

5 — A área delimitada como zona de proteção imediata deve ser sinalizada e mantida limpa de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam contribuir com substâncias indesejáveis para a qualidade da água da captação, especialmente nas intervenções relacionadas com a gestão da área florestal.

Artigo 3.º

Zona de proteção alargada

1 — A zona de proteção alargada, respeitante ao perímetro de proteção mencionado no artigo 1.º, corresponde à área da superfície do terreno delimitado pelos vértices cujas coordenadas são apresentadas no anexo III da presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — Na zona de proteção alargada, são interditas as seguintes atividades e instalações:

a) Todas as atividades secundárias com navegação com motor, com exceção das embarcações destinadas à colheita de amostras de água para monitorização da qualidade e à manutenção das infraestruturas da captação, das embarcações de socorro e de entidades fiscalizadoras;

b) Aplicação de lamas, efluentes pecuários ou outros fertilizantes, bem como produtos fitofarmacêuticos, a uma distância inferior a 100 metros na horizontal, contados a partir da linha do nível de pleno armazenamento (NPA);

c) A caça, em regime não ordenado no plano de água, até aprovação de plano de gestão cinegética objeto de parecer favorável por parte da APA;

d) A prática de atividades desportivas que possam constituir uma ameaça aos objetivos de proteção dos recursos hídricos, que provoquem poluição ou que deteriorem os valores naturais, e que envolvam designadamente veículos todo-o-terreno, motocross, moto-quatro, *karting* e atividades similares, sendo apenas permitidas com parecer prévio positivo da APA;

e) A prática de atividades passíveis de conduzir ao aumento da erosão, ao transporte de material sólido para o meio hídrico ou que induzam alterações ao relevo existente, nomeadamente as mobilizações de solo não realizadas segundo as curvas de nível, a constituição de depósitos de terras soltas em áreas declivosas e sem dispositivos que evitem o seu arraste, sendo apenas permitidas com parecer prévio positivo da APA;

f) A descarga ou infiltração no terreno de efluentes de qualquer natureza não devidamente tratados, e não licenciados pela autoridade competente.

3 — Na zona de proteção alargada, são condicionadas as seguintes atividades e instalações:

a) As estações elevatórias de águas residuais devem ser dotadas de dispositivos que minimizem descargas aciden-

tais com emissão de alerta, devendo ser sujeitas a parecer prévio da APA;

b) A construção de novos sistemas de tratamento de águas residuais, incluindo a de moradias isoladas carece de parecer da APA, devendo os serviços competentes das Câmaras Municipais de Monchique e Silves ou entidade responsável pela gestão de saneamento “em baixa” promover a ligação de habitações ou instalações existentes à rede de saneamento, sempre que esta esteja acessível;

c) A instalação dos pontões/embarcadouros está sujeita a licenciamento nos termos da legislação em vigor, sendo que a lavagem destas infraestruturas ou embarcações não poderá ser efetuada com recurso a quaisquer produtos nocivos;

d) A prática de campismo ou a realização de acampamentos ocasionais, sempre que esta atividade se realize ao abrigo de programas organizados para esse efeito, sujeita a parecer prévio da APA;

e) Aplicação de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis deve ser efetuada de acordo com o Código das Boas Práticas Agrícolas, devendo a programação da sua aplicação ser de conhecimento prévio da AdA;

f) A utilização agrícola de lamas de depuração fica sujeita ao estrito cumprimento do Decreto-Lei n.º 276/2009, de 2 de outubro, devendo a programação da sua aplicação ser de conhecimento prévio da AdA;

g) A prática da agropecuária, silvicultura e uso geral do solo dentro dos perímetros definidos ficam sujeitas às condicionantes e restrições já definidas no âmbito do Plano Diretor Municipal de Monchique para Espaços Naturais de Grau II e às condicionantes previstas no Plano de Ordenamento da Albufeira de Odelouca — POAO (Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/2009, de 25 de setembro);

h) Todas as atividades que, de alguma forma, interfiram na qualidade da água, devendo as entidades competentes determinar, em qualquer altura, a redução ou a suspensão das mesmas, sempre que a qualidade da água o justifique e até que sejam reunidas as devidas condições de utilização, de acordo com legislação aplicável;

i) Todos os estaleiros e obras carecem de Plano de Prevenção e Gestão de RCD (Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição), ao abrigo do Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de março;

j) As atividades relacionadas com a gestão da área florestal devem obedecer às premissas do Plano de Ordenamento Florestal do Algarve com especial ênfase nas operações de limpeza, abate e desmatção.

Artigo 4.º

Representação das zonas de proteção

As zonas de proteção respeitantes aos perímetros mencionados no artigo 1.º encontram-se representados no anexo IV da presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Ambiente, *Paulo Guilherme da Silva Lemos*, em 19 de maio de 2015.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

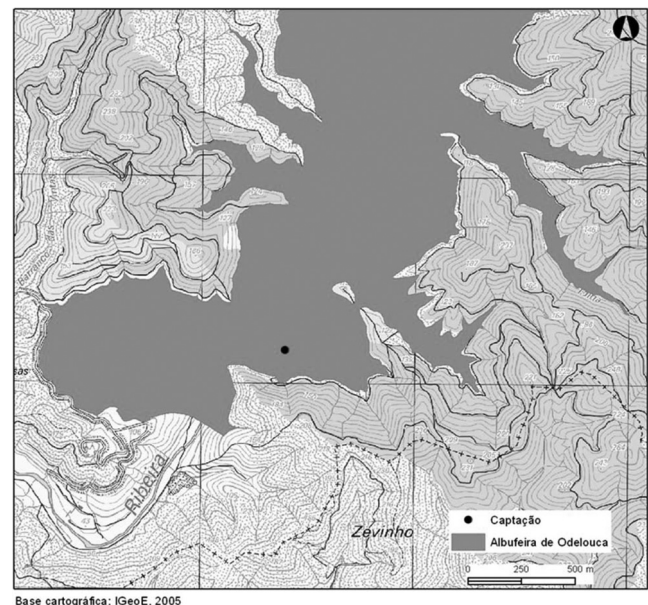
Coordenadas da captação

Captação	M (m)	P (m)
Albufeira de Odelouca	170532,90	36032,86

Sistema de coordenadas Hayford Gauss, Datum Lisboa, com origem no ponto fictício.

Localização da captação

Extrato da Carta Militar de Portugal — folha n.º 586



ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

Zona de proteção imediata

Vértice	M (m)	P (m)
1	171172,147	35609,318
2	171139,892	35606,246
3	171094,165	35563,907
4	171056,906	35518,179
5	171031,502	35504,631
6	170997,630	35508,018
7	170962,065	35528,341
8	170853,674	35580,842
9	170794,398	35580,842
10	170753,752	35570,681
11	170714,799	35621,489
12	170648,749	35685,845
13	170621,652	35697,701
14	170596,248	35697,701
15	170557,295	35680,765
16	170514,955	35648,586
17	170482,777	35606,246
18	170440,437	35582,536
19	170401,484	35580,842
20	170354,063	35584,230
21	170301,562	35585,923
22	170254,141	35589,310
23	170208,414	35623,182

Vértice	M (m)	P (m)
24	170066,152	35704,475
25	170030,586	35712,943
26	169983,166	35714,637
27	169849,372	35672,297
28	169791,789	35628,263
29	169737,594	35582,536
30	169671,544	35560,519
31	169622,430	35565,600
32	169593,639	35577,455
33	169554,686	35619,795
34	169527,588	35646,893
35	169488,636	35663,829
36	169453,070	35677,377
37	169424,279	35714,637
38	169402,262	35762,057
39	169385,326	35812,865
40	169349,761	35914,481
41	169337,905	36009,322
42	169344,680	36088,921
43	169370,084	36173,601
44	169376,858	36237,958
45	169407,343	36314,170
46	169471,700	36388,688
47	169568,235	36451,351
48	169598,719	36495,385
49	169637,672	36588,532
50	169702,415	36695,358
51	169848,304	36616,976
52	169995,830	36613,090
53	170130,635	36505,366
54	170369,691	36220,901
55	170814,995	36346,213
56	170853,081	36276,540
57	171157,365	35914,335
58	171188,693	35728,605
59	171172,145	35609,634

Sistema de projeção Hayford Gauss, Datum 73, com origem no ponto fictício.

ANEXO III

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

Zona de proteção alargada

Vértice	M (m)	P (m)
1	171175,458	35609,634
2	171139,892	35606,246
3	171094,165	35563,907
4	171056,906	35518,179
5	171031,502	35504,631
6	170997,630	35508,018
7	170962,064	35528,341
8	170853,674	35580,842
9	170794,398	35580,842
10	170753,752	35570,681
11	170714,799	35621,489
12	170648,749	35685,845
13	170621,652	35697,701
14	170596,248	35697,701
15	170557,295	35680,765
16	170514,955	35648,586
17	170482,777	35606,246
18	170440,437	35582,536
19	170401,484	35580,842
20	170354,063	35584,230
21	170301,562	35585,923
22	170254,141	35589,310
23	170208,414	35623,182
24	170066,152	35704,475

Vértice	M (m)	P (m)
25	170030,586	35712,943
26	169983,166	35714,637
27	169849,372	35672,297
28	169791,789	35628,263
29	169737,594	35582,536
30	169671,544	35560,519
31	169622,430	35565,600
32	169593,638	35577,455
33	169554,686	35619,795
34	169527,588	35646,893
35	169488,635	35663,829
36	169453,070	35677,377
37	169424,279	35714,637
38	169402,262	35762,057
39	169385,326	35812,865
40	169349,761	35914,481
41	169337,905	36009,322
42	169344,680	36088,921
43	169370,084	36173,601
44	169376,858	36237,958
45	169407,343	36314,170
46	169471,699	36388,688
47	169568,234	36451,351
48	169598,719	36495,385
49	169637,672	36588,532
50	169739,288	36756,198
51	169818,887	36866,282
52	169817,193	36906,929
53	169813,806	37011,932
54	169790,096	37054,271
55	169744,369	37123,709
56	169724,045	37159,274
57	169722,352	37199,921
58	169766,385	37359,119
59	169786,708	37431,943
60	169808,725	37452,267
61	169835,823	37470,896
62	169840,904	37504,768
63	169834,129	37565,738
64	169829,048	37618,239
65	169791,789	37741,872
66	169803,644	37867,198
67	169805,338	37965,426
68	169795,176	37995,911
69	169783,321	38019,621
70	169759,611	38055,187
71	169739,288	38100,914
72	169735,901	38131,399
73	169734,207	38165,271
74	169737,594	38192,368
75	169771,466	38224,547
76	169793,483	38249,951
77	169810,419	38277,048
78	169813,806	38304,146
79	169813,806	38354,954
80	169820,580	38439,633
81	169830,742	38473,505
82	169859,533	38492,135
83	169903,567	38507,377
84	169942,519	38509,071
85	169993,327	38493,828
86	170035,667	38498,909
87	170062,765	38519,232
88	170071,233	38559,879
89	170062,765	38598,831
90	170052,603	38656,414
91	170049,216	38708,915
92	170022,118	38754,642
93	170013,650	38807,144
94	170011,957	38864,726
95	170020,425	38912,147
96	170006,876	38951,099
97	170000,102	38990,052
98	170001,795	39037,473
99	170020,425	39128,927
100	170059,377	39200,058

Vértice	M (m)	P (m)	Vértice	M (m)	P (m)
101	170094,943	39237,317	176	174334,739	36990,530
102	170110,185	39332,159	177	174268,773	36951,754
103	170108,492	39377,886	178	174202,641	36990,627
104	170100,024	39416,839	179	174104,887	36962,679
105	170108,492	39452,404	180	174071,483	36920,962
106	170150,832	39486,276	181	173897,838	36899,364
107	170249,060	39516,761	182	173794,832	36959,914
108	170332,047	39564,181	183	173716,417	36933,065
109	170437,049	39642,087	184	173621,235	36764,712
110	170570,844	39719,992	185	173534,669	36753,945
111	170611,490	39757,251	186	173507,655	36787,679
112	170736,816	39816,527	187	173454,8902	36809,914
113	170792,705	39863,948	188	173415,3394	36903,771
114	170802,866	39909,675	189	173277,3023	36984,914
115	170802,866	39963,870	190	173229,8902	36962,679
116	170804,766	39977,486	191	173198,7104	36923,742
117	171297,875	40114,461	192	173109,0375	36871,032
118	171355,025	40006,511	193	172996,8152	36823,742
119	171494,726	39917,610	194	172972,6056	36629,110
120	171898,797	40296,310	195	173072,7949	36491,955
121	172054,618	40495,348	196	173091,4319	36342,116
122	172213,929	41648,464	197	173007,6551	36309,914
123	172094,866	42275,527	198	172892,732	36277,056
124	171978,522	42475,639	199	172839,5673	36186,611
125	172051,053	42508,608	200	172904,8902	36009,914
126	172175,295	42651,964	201	172935,5054	35957,830
127	172446,078	42744,349	202	172924,8792	35872,390
128	172704,118	42808,062	203	172972,3737	35813,082
129	173009,728	42959,664	204	173032,6551	35787,679
130	173420,431	42839,091	205	173054,8902	35734,914
131	173569,740	42497,006	206	173093,1684	35704,262
132	174158,620	42759,716	207	173057,6551	35659,914
133	175142,872	42720,028	208	173012,5532	35623,797
134	175746,422	42588,917	209	173104,8902	35549,856
135	177008,188	43005,779	210	173081,764	35482,311
136	177166,938	42815,278	211	172971,4155	35401,702
137	177189,796	42553,885	212	172810,0568	35530,752
138	177334,012	42371,555	213	172769,1511	35387,679
139	177864,962	42620,034	214	172685,0049	35435,332
140	178135,315	42950,216	215	172606,1078	35565,227
141	177881,315	43148,654	216	172442,3078	35628,188
142	178543,805	43769,247	217	172395,2375	35569,405
143	179735,939	43781,050	218	172282,6551	35612,679
144	180381,632	43545,530	219	172243,7726	35623,797
145	180468,945	43259,779	220	172245,8975	35616,556
146	179992,694	42997,841	221	172217,0194	35635,038
147	179941,885	42696,463	222	172181,4539	35692,620
148	179788,483	42493,973	223	172150,9691	35745,121
149	179508,506	41965,964	224	172081,5317	35821,333
150	179169,381	41042,684	225	171974,8351	35931,417
151	178913,192	40799,149	226	171935,8824	35941,579
152	178362,164	40742,124	227	171895,2361	35928,030
153	176466,424	39673,501	228	171859,6705	35904,319
154	175368,717	39767,927	229	171832,573	35868,754
155	175463,143	39213,172	230	171810,5562	35853,512
156	175368,717	38800,056	231	171781,7651	35850,124
157	175632,693	37680,594	232	171730,9572	35850,124
158	175505,797	37710,821	233	171707,2469	35836,576
159	175480,827	37737,765	234	171703,8597	35801,010
160	175335,179	37731,994	235	171705,5533	35738,347
161	175231,425	37660,598	236	171676,7621	35680,765
162	175141,136	37692,245	237	171663,2134	35606,246
163	175078,007	37658,840	238	171646,2774	35575,762
164	175025,590	37547,768	239	171620,8734	35555,439
165	174899,626	37431,054	240	171585,3079	35543,583
166	174805,797	37386,773	241	171559,904	35530,035
167	174781,749	37260,821	242	171478,6113	35489,388
168	174726,243	37236,773	243	171422,7227	35489,388
169	174631,273	37287,026	244	171354,9788	35530,035
170	174536,369	37236,809	245	171299,0901	35572,374
171	174393,773	37348,797	246	171234,7334	35597,778
172	174341,453	37232,915			
173	174379,887	37184,914			
174	174504,887	37108,990			
175	174422,404	36979,626			

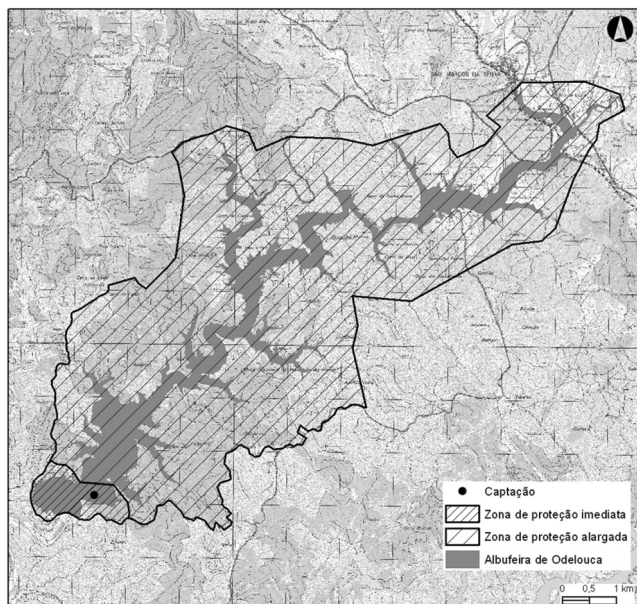
Sistema de projeção Hayford Gauss, Datum 73, com origem no ponto fictício.

ANEXO IV

(a que se refere o artigo 4.º)

Planta de localização com representação das zonas de proteção

Extrato da Carta Militar de Portugal — folhas n.º 578 e 586



Base cartográfica: IGeoE, 2005

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR**Portaria n.º 169/2015**

de 4 de junho

É reconhecido que uma maior organização da produção é benéfica, não só para os produtores, pela otimização de recursos com vista à colocação das suas produções no mercado, como também a jusante na cadeia para a comercialização, assegurando-se a regularidade e qualidade do abastecimento e, ainda, para o consumidor pela melhor adaptação da oferta às tendências de mercado.

Por outro lado, a organização da produção, nas suas diversas formas, permite ainda desenvolver estratégias de médio e longo prazo, ultrapassando as barreiras existentes à inovação por pequenas e médias empresas, nomeadamente os custos elevados, a indisponibilidade de capitais próprios e a dificuldade de acesso ao crédito, bem como a fraca disponibilidade de recursos humanos num sector em que proliferam as microempresas.

A agricultura e a floresta nacionais caracterizam-se, em grande parte do território, pela falta de dimensão económica das suas unidades produtivas constituindo, esta realidade estrutural, um dos problemas económicos principais das explorações, quer porque dificulta a redução de custos designadamente por efeitos de economias de escala, quer porque lhes confere um fraco poder negocial na cadeia de valor, o que se tem refletido no diferencial verificado entre a evolução dos preços dos bens adquiridos e vendidos. De facto, o grau de organização e concentração da produção agrícola nacional é reduzido quando comparado com a maioria dos restantes Estados-Membros da União Europeia, embora se verifique uma resposta positiva

dos agricultores aos incentivos políticos neste domínio. A Portaria n.º 1266/2008, de 5 de novembro e o Despacho normativo n.º 11/2010, de 20 de abril, alterado pelo Despacho normativo n.º 3/2012, de 23 de fevereiro, têm disciplinado o reconhecimento de organizações de produtores, respetivamente do sector das frutas e produtos hortícolas e dos restantes sectores, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho, de 22 de outubro, figuras de destaque no que respeita à organização, concentração e comercialização da produção.

A recente reforma da Política Agrícola Comum (PAC) de 2013 vem reforçar o objetivo de sustentabilidade da produção em todos os territórios da União Europeia.

Neste contexto, o objetivo de concentração da oferta revela-se determinante, pelo que as organizações de produtores e respetivas associações abrangidas pelo presente regime de reconhecimento devem assumir aquele objetivo como fulcral no desenvolvimento da sua atividade, sem prejuízo de outros objetivos que pretendam prosseguir.

Por outro lado, tendo em conta a importância do sector florestal, considerou-se oportuno incluir os produtos da floresta neste novo regime, criando-se, para o efeito, a figura das organizações de comercialização de produtos da floresta, também com o objetivo de concentração da oferta.

Por razões de simplificação administrativa e jurídica, optou-se por harmonizar as regras do reconhecimento de organizações de produtores e de associações de organizações de produtores de todos os sectores abrangidos pela PAC, estabelecendo-se o regime de reconhecimento num único diploma.

Neste processo de revisão dos regimes em vigor nos últimos anos, revelou-se necessário adequar, à prossecução do objetivo de concentração da oferta e do reforço da posição dos produtores na cadeia de valor, os valores mínimos da produção comercializada admitidos para obtenção e manutenção do reconhecimento, consagrando valores mais ambiciosos de modo a que as organizações da produção sejam estruturas consequentes na sustentabilidade das unidades produtivas dos seus associados. No entanto, reconhecida a ambição atrás referida, criou-se a figura dos agrupamentos de produtores, estruturas de carácter transitório, para os quais são consagrados valores inferiores, permitindo-lhes, num período máximo de três anos, adotarem as medidas e os instrumentos necessários a garantir a sua evolução no sentido de se converterem em organizações de produtores.

Ao regime extensivo, no caso da produção animal e às produções de qualidade certificada, tais como modo de produção biológico (MPB), modo de produção integrada (PRODI), denominação de origem protegida (DOP), indicação geográfica protegida (IGP), especialidade tradicional garantida (ETG), ou aos produtos provenientes de sistemas reconhecidos de gestão florestal sustentável, são concedidas condições especiais de cálculo dos valores mínimos da produção comercializada, permitindo-se, por esta via, a aplicação de valores inferiores aos estipulados para as restantes formas de produção, por razões de proporcionalidade e de equidade.

Além dos mecanismos já referidos, sempre que o número de produtores seja significativamente superior ao mínimo exigido, é introduzido um novo fator que permite majorar o valor da produção comercializada, atendendo à diversidade de sistemas de produção no país.

Face à experiência adquirida, optou-se por reforçar o papel atribuído ao plano de normalização, tornando-o obrigatório em todos os sectores ou produtos abrangidos por este regime, e, face aos resultados positivos alcançados pela capacidade de armazenagem de algumas organizações de produtores reconhecidas, reforçou-se este requisito de reconhecimento para produtos em que essa armazenagem é possível e permite melhor gestão da oferta e de capacidade negocial da produção.

Foram consultadas as entidades competentes das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Agricultura, atendendo ao disposto no Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, e ao abrigo das alíneas a), b) e j) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 18/2014, de 4 de fevereiro, no uso das competências delegadas através do Despacho n.º 12256-A/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 191, de 3 de outubro de 2014, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 — A presente portaria estabelece as regras nacionais complementares de reconhecimento de organizações de produtores e respetivas associações previstas no Capítulo III, do Título II, da Parte II, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, e de organizações de comercialização de produtos da floresta, doravante designadas organizações de produtores, dos sectores e produtos referidos no anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — A presente portaria estabelece ainda as regras para o reconhecimento de agrupamentos de produtores, enquanto estruturas de carácter transitório, dos sectores e produtos referidos no anexo V à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Objetivos

As pessoas coletivas que solicitem o reconhecimento ao abrigo da presente portaria devem ter como objetivo principal a concentração da oferta e a colocação no mercado da produção dos seus membros e devem ainda desenvolver, pelo menos, um dos restantes objetivos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 152.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro.

Artigo 3.º

Condições de reconhecimento de organizações de produtores

1 — Podem ser reconhecidas como organizações de produtores as pessoas coletivas constituídas por iniciativa de produtores, que prossigam, no mínimo, os objetivos previstos no artigo 2.º, cujos estatutos cumpram o disposto no artigo 4.º e que revistam uma das seguintes formas jurídicas:

- a) Sociedade comercial por quotas;
- b) Sociedade comercial anónima, devendo as ações ser nominativas;

- c) Cooperativa agrícola ou florestal e suas Uniões;
- d) Agrupamento complementar de empresas;
- e) Sociedade de agricultura de grupo — integração parcial (SAG-IP).

2 — O reconhecimento é concedido para um ou mais sectores ou produtos das produções referidas no anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante.

3 — As organizações de produtores devem ainda reunir as seguintes condições:

- a) Dispor de pessoal, infraestruturas, instalações e equipamentos necessários para assegurar a comercialização dos produtos dos seus membros produtores, bem como dos restantes objetivos que se propõem prosseguir;
- b) Deter um plano de normalização da produção, elaborado nos termos do disposto no número seguinte;
- c) Reunir o número mínimo de membros produtores e o valor mínimo da produção comercializada (VPC) para cada produto ou sector para o qual é solicitado o reconhecimento, conforme previsto nos anexos II, III e IV à presente portaria, da qual fazem parte integrante.

4 — O plano de normalização da produção deve conter regras relativas a práticas produtivas e de harmonização ou classificação das características do produto a comercializar, nomeadamente:

- a) Identificação e atributos do produto a comercializar;
- b) Características e origem da produção inicial;
- c) Identificação do método de produção ou maneiço, incluindo o seguinte:
 - i) Descrição do sistema de produção;
 - ii) Calendarização das suas práticas;
- d) Descrição das formas de transporte, armazenagem e processos de transformação ou de acondicionamento, relativos ao produto a comercializar;
- e) Regras relativas a outros objetivos da organização de produtores, se aplicável, designadamente no que se refere à proteção do ambiente, à gestão de riscos e à promoção.

5 — O número mínimo de produtores de uma organização constituída por outras pessoas coletivas pode, a pedido da organização, ser aferido com base no número de produtores associados de cada uma dessas pessoas coletivas.

6 — As organizações de produtores dos sectores ou produtos de produções vegetais previstos no anexo I à presente portaria, com exceção das flores, dos hortícolas, dos pequenos frutos, das plantas aromáticas, da batata não destinada à conservação e da cortiça, devem dispor de uma capacidade de armazenagem igual ou superior a 40 % do volume médio da produção comercializada, considerados os três anos anteriores.

7 — Para efeitos do disposto no número anterior pode ser contabilizada a capacidade de armazenagem detida pelos membros, desde que seja objeto de contrato ou acordo escrito, ou a capacidade de armazenagem detida por via de contratos de arrendamento ou de comodato reduzidos a escrito, com não membros da organização de produtores.

8 — As organizações de produtores podem vender produtos de produtores não membros, desde que sejam reconhecidas para esses produtos e o valor económico dessa atividade seja inferior ao valor da sua produção comercializada calculada em conformidade com o artigo 10.º.

9 — No sector das frutas e produtos hortícolas o reconhecimento por produto ou produtos destinados exclusivamente à transformação só pode ser atribuído se a organização de produtores garantir, por um sistema de contratos de fornecimento ou de outra forma, que os mesmos são entregues para transformação.

Artigo 4.º

Estatutos

1 — Os estatutos da organização de produtores para a qual é solicitado o reconhecimento devem identificar a respetiva área geográfica de intervenção e incluir disposições que obriguem os membros produtores a:

- a) Pertencer a uma única organização de produtores para cada um dos sectores ou produtos objeto de reconhecimento;
- b) Comercializar através da organização de produtores a totalidade da sua produção, para cada um dos sectores ou produtos objeto de reconhecimento;
- c) Respeitar as regras adotadas pela organização de produtores constantes do plano de normalização da produção previsto na alínea b) do n.º 3 do artigo 3.º;
- d) Permanecer na organização de produtores durante um período mínimo de três anos ou pelo período da duração do programa operacional, se este for superior, no caso das frutas e produtos hortícolas, ou durante um período mínimo de dez anos, no caso da cortiça e das produções da floresta;
- e) Proceder ao pagamento das contribuições financeiras necessárias ao financiamento da organização de produtores;
- f) Fornecer as informações solicitadas pela organização de produtores para fins estatísticos, nomeadamente sobre as superfícies cultivadas, o efetivo pecuário, ou áreas de povoamentos florestais, as quantidades colhidas e as vendas diretas.

2 — Os estatutos da organização de produtores para a qual é solicitado o reconhecimento devem ainda garantir que:

- a) Nenhum dos membros produtores detenha direta ou indiretamente mais de 20 % do capital social ou de direitos de voto, sendo que esta detenção pode aumentar até ao máximo de 49 %, desde que essa percentagem corresponda à contribuição do membro em causa para o valor da produção comercializada pela organização de produtores;
- b) O conjunto dos membros produtores seja detentor de pelo menos 51 % do capital social ou dos direitos de voto;
- c) A renúncia à qualidade de membro produza efeitos a partir de 1 de janeiro, devendo esta ser precedida de comunicação escrita à organização de produtores, o mais tardar até 30 de novembro do ano anterior;
- d) O exercício do direito de voto nas questões relacionadas com o fundo operacional previsto no artigo 32.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, seja reservado apenas aos membros produtores;
- e) Qualquer produtor cuja exploração se localize dentro da área geográfica de intervenção tenha o direito de se associar à organização de produtores, nos termos previstos na alínea c) do n.º 5;
- f) Sejam aplicadas sanções pela violação das obrigações estatutárias, nomeadamente das regras estabelecidas

pela organização de produtores, incluindo as constantes do plano de normalização, da entrega da produção e do pagamento das contribuições financeiras.

3 — Sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1, caso um membro produtor seja detentor, no mínimo, de duas unidades de produção distintas, sendo, pelo menos, uma delas localizada em área geográfica de intervenção não abrangida pela organização para a qual é solicitado o reconhecimento, pode ser membro de outra organização, desde que os respetivos estatutos prevejam esta possibilidade.

4 — Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 2, considera-se detenção indireta, nomeadamente, a detenção de capital social ou direitos de voto detidos pelos membros através de outras pessoas coletivas.

5 — Os estatutos devem ainda contemplar:

- a) As regras contabilísticas e orçamentais necessárias para o funcionamento da organização de produtores;
- b) As modalidades de adoção e alteração do plano de normalização referido no n.º 4 do artigo 3.º;
- c) As regras de admissão de membros produtores e não produtores.

Artigo 5.º

Condições de reconhecimento de organizações transnacionais de produtores

Podem ser reconhecidas como organizações transnacionais de produtores as pessoas coletivas que tenham a sua sede social no território nacional e pelo menos um membro produtor de outro Estado-Membro com exploração agrícola nesse Estado-Membro, desde que disponham de um mínimo de 51 % de membros produtores situados no território nacional e estes contribuam pelo menos com igual percentagem para o valor da produção comercializada da entidade a reconhecer, e cumpram o disposto nos artigos 3.º e 4.º.

Artigo 6.º

Condições de reconhecimento de organizações de produtores do sector do leite e dos produtos lácteos

1 — Podem ser reconhecidas como organizações de produtores do sector do leite e dos produtos lácteos as pessoas coletivas constituídas por iniciativa de produtores, cujos estatutos demonstrem prosseguir, no mínimo, os objetivos previstos no artigo 2.º e que revistam uma das formas jurídicas referidas no n.º 1 do artigo 3.º.

2 — As organizações de produtores do sector do leite e dos produtos lácteos devem reunir o número mínimo de membros produtores e o VPC para cada produto ou sector para o qual é solicitado o reconhecimento, conforme previsto no anexo III à presente portaria, da qual faz parte integrante.

3 — O número mínimo de produtores de uma organização constituída por outras pessoas coletivas pode, a pedido da organização, ser aferido com base no número de produtores associados de cada uma dessas pessoas coletivas.

4 — As organizações de produtores do sector do leite e dos produtos lácteos devem dispor de pessoal, de instalações e de equipamentos necessários para assegurar o cumprimento do objetivo de concentração e comercialização dos produtos dos seus membros produtores, bem como dos restantes objetivos que se propõem prosseguir.

Artigo 7.º

Condições de reconhecimento de agrupamentos de produtores

1 — Podem ser reconhecidas como agrupamentos de produtores as pessoas coletivas que cumpram as condições previstas nos artigos 3.º e 4.º, com exceção do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 3.º.

2 — Podem ser reconhecidas como agrupamentos de produtores do sector do leite e dos produtos lácteos as pessoas coletivas que cumpram as condições previstas no artigo 6.º, com exceção do disposto no n.º 2 do mesmo artigo.

3 — Os agrupamentos de produtores devem reunir, para cada sector ou produto a título do qual é solicitado o reconhecimento, o número mínimo de produtores e o VPC constantes do anexo V à presente portaria, da qual faz parte integrante.

4 — Sem prejuízo do disposto no artigo 21.º, o reconhecimento dos agrupamentos de produtores tem a duração máxima de 3 anos podendo, durante esse período, ser reconhecidos como organização de produtores caso cumpram os respetivos requisitos.

5 — A apresentação de pedidos de reconhecimento de agrupamentos de produtores é admitida até 15 de setembro de 2017.

Artigo 8.º

Condições de reconhecimento de associações de organizações de produtores

1 — Podem ser reconhecidas como associações de organizações de produtores as pessoas coletivas constituídas por iniciativa de organizações de produtores reconhecidas, que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Sejam constituídas maioritariamente por organizações de produtores reconhecidas, nos termos do disposto na alínea b) do número seguinte;

b) Revistam uma das formas jurídicas referidas no n.º 1 do artigo 3.º.

2 — As associações de organizações de produtores devem incluir nos respetivos estatutos disposições que:

a) Demonstrem o preenchimento dos requisitos mencionados nas alíneas d) do n.º 1 e c) do n.º 2, do artigo 4.º;

b) Garantam que pelo menos 51 % do capital social ou dos direitos de voto são detidos pelas organizações de produtores reconhecidas;

c) Estabeleçam as condições em que podem desempenhar total ou parcialmente as funções dos seus associados reconhecidos;

d) Garantam que o exercício do direito de voto nas questões relacionadas com o programa operacional previsto no artigo 33.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, seja reservado apenas às organizações reconhecidas.

Artigo 9.º

Condições de reconhecimento de associações transnacionais de organizações de produtores

1 — Podem ser reconhecidas como associações transnacionais de organizações de produtores as pessoas coletivas constituídas por iniciativa de organizações de produtores reconhecidas que tenham a sua sede social no território

nacional e que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Sejam constituídas maioritariamente por organizações de produtores reconhecidas, das quais pelo menos 50 % reconhecidas em Portugal e pelo menos uma reconhecida noutro Estado-Membro, sem prejuízo do disposto na alínea b) do número seguinte;

b) Revistam uma das formas jurídicas enunciadas no n.º 1 do artigo 3.º

2 — As associações de organizações de produtores devem incluir nos respetivos estatutos disposições que:

a) Demonstrem o preenchimento dos requisitos previstos nas alíneas d) do n.º 1 e c) do n.º 2, do artigo 4.º;

b) Garantam que pelo menos 51 % do capital social ou dos direitos de voto são detidos pelas organizações de produtores reconhecidas em Portugal;

c) Estabeleçam as condições em que podem desempenhar total ou parcialmente as funções dos seus associados;

d) Garantam que o exercício do direito de voto nas questões relacionadas com o programa operacional previsto no artigo 33.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, seja reservado apenas às organizações reconhecidas.

3 — Para além do disposto nos números anteriores, as organizações de produtores reconhecidas em Portugal devem contribuir, no mínimo, com 51 % para o valor da produção comercializada da associação para a qual é solicitado o reconhecimento.

Artigo 10.º

Valor da produção comercializada

1 — O valor da produção comercializada de uma organização ou de um agrupamento de produtores é calculado em função do valor da produção da própria organização e dos seus membros produtores e inclui apenas a produção dos sectores ou produtos a título dos quais é solicitado o reconhecimento, depois de deduzidos eventuais descontos e deduções, e de acordo com o último período contabilístico encerrado, imediatamente anterior ao pedido de reconhecimento.

2 — O valor da produção comercializada é calculado no estágio de saída da organização de produtores, com exclusão:

a) Do IVA;

b) Dos custos de transporte internos, se a distância entre os pontos de recolha ou embalagem centralizada da organização de produtores e o ponto de distribuição da organização de produtores for superior a 300 km.

3 — Para efeitos do disposto nos anexos II, III, IV e V à presente portaria, no que respeita ao VPC, a organização ou o agrupamento de produtores reconhecida ou para a qual é solicitado o reconhecimento, pode requerer a utilização dos seguintes métodos de cálculo:

a) Multiplicação por três do valor da respetiva produção, quando pelo menos metade deste valor comercializado é obtido através de modo de produção biológico (MPB), modo de produção integrada (PRODI), denominação de origem protegida (DOP), indicação geográfica protegida (IGP), especialidade tradicional garantida (ETG), ou ainda

nas organizações que comercializem produtos provenientes de sistemas reconhecidos de gestão florestal sustentável, devendo as organizações ou agrupamentos de produtores identificar os organismos de controlo responsáveis pela certificação dos produtos em questão;

b) Multiplicação por três do valor da respetiva produção, no caso de produções animais previstas nos anexos III e V à presente portaria, com exceção dos produtos apícolas e carne de coelho, sempre que o plano de normalização da produção, previsto na alínea b) do n.º 3 e no n.º 4 do artigo 3.º defina o regime extensivo para todas as fases da produção;

c) Multiplicação por dois do valor da respetiva produção, quando o número de membros produtores ultrapassa o triplo do número mínimo estabelecido nos anexos II, III, IV e V à presente portaria.

4 — Os métodos previstos nas alíneas anteriores são cumuláveis, sendo nestes casos o fator multiplicador igual a cinco.

5 — O valor da produção comercializada dos membros que deixem de pertencer a determinada organização ou agrupamento de produtores e na mesma campanha de comercialização adiram a outra, é contabilizado em cada organização ou agrupamento de produtores em função da data da respetiva faturação.

6 — Caso a celebração de contrato de externalização tenha sido aprovada nos termos do disposto nos artigos 13.º e 16.º, o valor da produção comercializada é calculado nos termos do n.º 2, incluindo ainda o valor económico acrescentado da atividade externalizada.

7 — Para efeitos de verificação da manutenção das condições de reconhecimento, os valores mínimos da produção comercializada constantes dos anexos II, III, IV e V à presente portaria, podem, a título excecional, ser reduzidos na proporção da perda efetiva causada por acontecimentos climáticos adversos, por doenças dos animais ou das plantas, pragas ou incêndios reconhecidos oficialmente na sua zona de intervenção, desde que, até 15 dias após a ocorrência, a organização ou agrupamento de produtores reconhecido o requeira junto da direção regional de agricultura e pescas (DRAP) ou dos serviços competentes nas Regiões Autónomas (RA), a qual, em caso de parecer favorável, informa sobre as percentagens de perdas ocorridas.

8 — No caso das frutas e produtos hortícolas, o disposto no presente artigo aplica-se sem prejuízo da aplicação do artigo 50.º do Regulamento de execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho.

9 — Para efeitos de atribuição de reconhecimento, caso a atividade da organização ou agrupamento de produtores requerente se tenha iniciado há menos de um ano, ou alguns dos seus membros produtores tenham comercializado a sua produção diretamente ou por via de outra entidade que não a organização ou agrupamento, a verificação do VPC previsto na alínea c) do n.º 3 do artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 6.º e no n.º 3 do artigo 7.º, pode ser efetuada com base no valor da produção comercializável calculado nos termos previstos no artigo 11.º da presente portaria.

Artigo 11.º

Valor da produção comercializável

O cálculo do valor da produção comercializável é efetuado com base no valor médio da produção comercializada por membros produtores diretamente ou por via de outra entidade

que não a organização ou agrupamento requerente, nos três anos anteriores ao de apresentação do pedido de reconhecimento em que os produtores em causa produziram efetivamente ou nos dez anos anteriores, no caso da cortiça e das produções da floresta.

Artigo 12.º

Comercialização fora da organização de produtores

Sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, as organizações de produtores reconhecidas podem, para cada um dos sectores ou produtos objeto de reconhecimento, autorizar os membros produtores a:

a) Comercializar diretamente ao consumidor até 10 % do volume da sua produção;

b) Comercializar, eles próprios ou por intermédio de outra organização de produtores, designada pela organização a que pertence, produtos que, pelas suas características não sejam normalmente abrangidos pelas atividades comerciais da organização de produtores da qual é membro;

c) Comercializar, eles próprios ou por intermédio de outra organização de produtores, designada pela organização a que pertence, quantidades de produtos que representem um volume marginal, inferior a 10 %, em relação ao volume de produção comercializada por esta última organização.

Artigo 13.º

Externalização

1 — As organizações e as associações de organizações de produtores podem decidir externalizar qualquer uma das suas atividades, com exceção da produção, desde que sejam demonstradas as seguintes condições:

a) A vantagem económica e financeira da adjudicação a terceiros;

b) A aptidão técnica do adjudicatário para o desempenho da atividade a adjudicar;

c) Que a seleção do adjudicatário garante a melhor relação qualidade preço;

d) Que o adjudicante continua responsável por garantir a realização da atividade externalizada, bem como o controlo global da gestão e supervisão do contrato referido no n.º 3.

2 — A decisão referida no número anterior deve ser adotada por maioria qualificada de dois terços, em assembleia geral.

3 — A decisão prevista nos números anteriores está sujeita a aprovação nos termos do disposto no artigo 17.º.

4 — A externalização deve ser objeto de contrato com a entidade adjudicatária, do qual constem cláusulas que prevejam o seguinte:

a) As obrigações das partes;

b) A obrigação da entidade adjudicatária se submeter a ações de controlo no âmbito da atribuição e manutenção do reconhecimento, bem como no âmbito da concessão de ajudas que dependam da condição de reconhecimento;

c) Os prazos para apresentação de relatórios trimestrais relativos ao desempenho da atividade adjudicada, por forma a permitir, à organização ou associação de produtores reconhecida, a avaliação e o controlo efetivo das atividades externalizadas;

d) As condições de emissão de instruções vinculativas do adjudicante para com o adjudicatário;

e) A cessação do contrato por causas imputáveis ao adjudicatário.

5 — No processo de seleção referido na alínea c) do n.º 1, a organização ou associação de organizações de produtores, deve tomar todas as medidas necessárias para evitar situações em que a execução imparcial e objetiva da ação seja comprometida por motivos relacionados com interesses económicos, relações familiares, ou qualquer outra forma de conflito de interesses.

6 — As pessoas coletivas cujo reconhecimento como organização ou associação de organizações de produtores tenha sido revogado não podem ser entidades adjudicatárias para efeitos do disposto no presente artigo, durante os três anos subsequentes à perda do reconhecimento.

Artigo 14.º

Obrigações

1 — As organizações e os agrupamentos de produtores reconhecidos nos termos da presente portaria são obrigadas a:

a) Deter um sistema de contabilidade organizada, nos termos da legislação em vigor, o qual deve permitir, nomeadamente, a separação, por produto reconhecido, por produção certificada e não certificada, por membro produtor e membro produtor de outra organização ou agrupamento de produtores e por produtores não membros de uma organização ou agrupamento;

b) Manter registos, incluindo documentos contabilísticos durante, no mínimo, 5 anos, que comprovem a concentração e a colocação no mercado dos produtos dos seus membros para as quais são reconhecidas;

c) Conservar os originais dos contratos de externalização e respetivos relatórios durante, pelo menos, 5 anos, para efeitos de controlo, devendo ainda disponibilizar os mesmos quando requerido pelos seus membros;

d) Assegurar que todos os seus membros possuam registo no sistema de identificação do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.), nos termos e de acordo com os procedimentos aprovados por aquele Instituto.

2 — Para além do disposto nos respetivos estatutos, os membros de organizações e de agrupamentos de produtores reconhecidos são obrigados a colaborar com os organismos competentes, fornecendo informações relativas ao reconhecimento no âmbito de ações de controlo.

3 — As organizações e agrupamentos de produtores têm ainda o dever de colaboração com os serviços competentes do Ministério da Agricultura e do Mar relativamente à recolha periódica de dados para acompanhamento dos mercados de produtos agrícolas, nomeadamente no âmbito do Sistema de Informação de Mercados Agrícolas.

4 — No caso da cortiça e das produções da floresta, quando um membro produtor não entregue a sua produção, durante um período superior a nove anos, perde o respetivo estatuto de produtor.

CAPÍTULO II

Procedimento

Artigo 15.º

Apresentação do pedido de reconhecimento

1 — O pedido de reconhecimento é apresentado em formulário próprio do IFAP, I. P., junto da DRAP ou dos serviços competentes nas RA, da área onde se localiza a

sede do requerente, devendo ser disponibilizados, quando requerido, os seguintes documentos:

a) Cópia da ata da assembleia geral na qual se deliberou a apresentação do pedido de reconhecimento com indicação do sector ou produtos para os quais é requerido o reconhecimento;

b) Cópia da credencial emitida pela Cooperativa António Sérgio para a Economia Social, CIPRL (CASES) e certificado de natureza agrícola para as cooperativas ou alvará de reconhecimento, para as SAG-IP, emitidos pela Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural;

c) Memória descritiva das atividades do requerente, incluindo, nomeadamente, a sua localização, a descrição das instalações, das infraestruturas, dos equipamentos e dos recursos humanos, em particular os relativos à comercialização dos produtos;

d) Cópia da escritura de constituição ou dos estatutos publicados e do regulamento interno, se houver, bem como todas as respetivas alterações;

e) Cópia da respetiva certidão da conservatória do registo comercial, incluindo a totalidade das inscrições em vigor;

f) Relatório e contas aprovados pela assembleia geral relativos aos últimos três exercícios e respetivas declarações de IRC, exceto se a atividade da entidade requerente se iniciou há menos de um ano, caso em que deve ser apresentado um orçamento previsional com base no valor da produção comercializável para o conjunto dos produtores calculado de acordo com o artigo 11.º, bem como a declaração de início de atividade;

g) Relação nominal dos associados em suporte informático, identificados por sector ou produto relativamente ao qual é solicitado o reconhecimento, incluindo o número de identificação fiscal, os respetivos direitos de voto e o capital social detido, bem como relativamente a cada um dos membros produtores, a identificação das parcelas exploradas, com base no Sistema de Identificação do Parcelário (iSIP), a respetiva área útil e área afeta à produção por produto em hectares, a marca de exploração, com base no Sistema Nacional de Informação e Registo Animal (SNIRA), o volume e valor da produção por produto, relativamente a cada uma das três últimas campanhas ou dos últimos cinco anos, no caso de produtos da floresta;

h) O plano de normalização da produção referido no n.º 4 do artigo 3.º e a evidência de capacidade de armazenagem referida no n.º 6 do artigo 3.º, quando aplicável.

2 — A relação nominal dos associados de uma organização ou de um agrupamento de produtores que seja constituída por outras pessoas coletivas deve identificar os associados individuais ou coletivos de cada uma dessas pessoas coletivas, bem como a respetiva contribuição para o capital social e respetivo direito de voto.

3 — As organizações ou agrupamentos de produtores que pretendam beneficiar do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 10.º devem apresentar cópia do contrato celebrado com o organismo de controlo responsável pela certificação do produto para o qual é solicitado o reconhecimento.

4 — Os pedidos de reconhecimento como associações de organizações de produtores e como associações transnacionais de organizações de produtores são acompanhados dos documentos referidos nas alíneas a), c), d), e), f) e g) do n.º 1 e de cópia do título de reconhecimento das organizações de produtores reconhecidas noutros Estados-Membros.

5 — Compete ao IFAP, I. P., em articulação com as DRAP e serviços competentes nas RA, e outros serviços do Ministério da Agricultura e do Mar, implementar e gerir a plataforma informática necessária ao registo das entidades reconhecidas e dos seus associados, dos elementos que constituem os respetivos processos de reconhecimento, dos elementos estatísticos, bem como da gestão da respetiva informação.

Artigo 16.º

Apresentação do pedido de externalização

Os pedidos de externalização são apresentados junto das DRAP ou dos serviços competentes nas RA da área onde se localiza a sede do requerente, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Cópia da ata da assembleia geral na qual se deliberou, por maioria qualificada de dois terços, a apresentação do pedido de externalização de qualquer das suas atividades e respetivo fundamento, designadamente, a vantagem económica e financeira da respetiva adjudicação;
- b) Identificação completa do adjudicatário e demonstração da sua aptidão técnica para o desempenho da atividade a adjudicar;
- c) Cópia do contrato celebrado com o adjudicatário.

Artigo 17.º

Análise e decisão

1 — A DRAP ou o serviço competente nas RA da área onde se localiza a sede do requerente analisa o pedido de reconhecimento, o pedido de externalização e o pedido de alteração de título e procede ao controlo administrativo e no local dos mesmos, quando aplicável.

2 — Caso se verifiquem faltas ou insuficiências que não sejam oficiosamente supráveis, as DRAP ou o serviço competente nas RA solicita aos requerentes o suprimento das mesmas, concedendo-lhes para o efeito um prazo não superior a 10 dias úteis.

3 — A decisão relativa aos pedidos referidos no n.º 1 é adotada pela DRAP ou serviço competente nas RA, sendo comunicada ao requerente no prazo de 3 meses a contar da data de receção do pedido.

Artigo 18.º

Alteração de títulos

1 — As organizações e agrupamentos de produtores reconhecidos podem solicitar a alteração dos respetivos títulos de reconhecimento para outros sectores ou produtos.

2 — Os pedidos de alteração dos títulos de reconhecimento são apresentados junto da DRAP ou serviço competente nas RA da área onde se localiza a sede da requerente, acompanhados de cópia da ata da assembleia geral, na qual se deliberou a apresentação do pedido de alteração do título e respetivo fundamento, bem como os documentos referidos nas alíneas c), f), g) e h) do n.º 1 do artigo 15.º.

3 — A decisão é adotada pela DRAP ou serviço competente nas RA nos termos do n.º 3 do artigo 17.º.

Artigo 19.º

Controlo

1 — O IFAP, I. P., no âmbito das suas atribuições, estabelece um plano de controlo da avaliação da manutenção

das condições de reconhecimento em articulação com as DRAP e os serviços competentes nas RA.

2 — A DRAP ou o serviço competente nas RA da área onde se localize a sede das organizações, dos agrupamentos de produtores ou das associações de organizações de produtores procede à verificação periódica da manutenção das condições do reconhecimento de acordo com o plano anual elaborado pelo IFAP, I. P.

Artigo 20.º

Supervisão

1 — O IFAP, I. P., supervisiona a execução do plano de controlo previsto no n.º 1 do artigo anterior e a implementação do regime de reconhecimento previsto na presente portaria.

2 — O IFAP, I. P., elabora as normas de procedimento e orientações técnicas complementares à presente portaria em articulação com as DRAP e os serviços competentes nas RA e o Gabinete de Planeamento, Políticas e de Administração Geral (GPP).

Artigo 21.º

Suspensão e revogação

1 — Em caso de incumprimento das condições de reconhecimento, bem como de incumprimento das obrigações previstas na presente portaria, a DRAP ou o serviço competente nas RA, no prazo máximo de dois meses após conhecimento do incumprimento, notifica a organização ou agrupamentos de produtores para proceder à regularização das desconformidades identificadas, indicando as medidas corretivas e o respetivo prazo de aplicação, que não pode ultrapassar quatro meses.

2 — Findo o prazo concedido no n.º 1 sem que tenham sido corrigidas as desconformidades identificadas, a DRAP ou o serviço competente nas RA, notifica a organização ou agrupamento de produtores da suspensão do reconhecimento, sendo concedido um prazo máximo de 12 meses, a contar da data da notificação prevista no número anterior, para a regularização do incumprimento.

3 — A suspensão prevista no n.º 2 determina a impossibilidade de receber fundos públicos relacionados com o reconhecimento como organização ou agrupamento de produtores.

4 — Findo o prazo concedido no n.º 2 sem que a situação de incumprimento se encontre sanada, o reconhecimento é revogado pela DRAP ou o serviço competente nas RA, com efeitos à data em que as condições de reconhecimento deixaram de estar preenchidas ou, caso esta não seja apurada, à data em que o incumprimento foi conhecido.

5 — A falta de envio da comunicação prevista no n.º 1 do artigo 22.º, no prazo estabelecido, determina a suspensão do reconhecimento pela DRAP ou o serviço competente nas RA, com efeitos a 1 de janeiro do ano seguinte ao ano a que se refere, só podendo ser solicitado o seu levantamento após entrega da referida comunicação.

Artigo 22.º

Comunicações

1 — As organizações, os agrupamentos e as associações de organizações de produtores reconhecidas comunicam ao IFAP, I. P., até 31 de março, a informação relativa à atividade desenvolvida no ano precedente, bem como a relação nominal dos associados, atualizada a 31 de dezembro.

2 — Até 31 de março de cada ano, o IFAP, I. P., informa a Comissão Europeia das decisões de atribuição, indeferimento ou revogação de reconhecimento do ano anterior.

3 — O IFAP, I. P., divulga no seu sítio, em www.ifap.pt, as normas de procedimentos relativas à implementação do presente regime.

Artigo 23.º

Relatórios

1 — Os relatórios de âmbito nacional e regional sobre a aplicação da presente portaria são elaborados anualmente de acordo com o seguinte calendário:

a) Até 15 de abril de cada ano as DRAP ou serviços competentes nas RA remetem ao GPP relatório do qual constem os seguintes elementos:

i) Avaliação dos reconhecimentos atribuídos, face aos principais sectores e produtos da região, sua evolução e relevância, bem como os fundamentos para o indeferimento de pedidos de reconhecimento ou revogação dos títulos;

ii) Principais dificuldades reportadas pelas organizações de produtores, associações e agrupamentos, ou constatadas pelas DRAP ou serviços competentes nas RA, na implementação do presente regime;

iii) Enquadramento dos reconhecimentos atribuídos face à estratégia nacional definida para o sector das frutas e produtos hortícolas;

b) Até 31 de julho de cada ano o GPP elabora o relatório nacional de acompanhamento e avaliação do presente regime;

c) Até 15 de novembro de cada ano, o IFAP, I. P., remete à Comissão Europeia e ao GPP o relatório nacional relativo ao ano precedente em conformidade com o disposto na alínea b) do artigo 97.º do Regulamento de execução (UE) n.º 543/2011, da Comissão, de 15 de junho, assegurando igualmente a prestação da demais informação à Comissão Europeia, nos prazos fixados na regulamentação comunitária.

2 — O IFAP, I. P., mantém atualizado no respetivo sítio na internet, em www.ifap.pt, a lista das organizações, agrupamentos e associações de organizações de produtores reconhecidas.

Artigo 24.º

Regiões Autónomas

1 — Nas regiões autónomas as entidades competentes para a execução do disposto na presente portaria são designadas pelos respetivos órgãos de governo próprio.

2 — Nas regiões autónomas, o número mínimo de membros produtores e o VPC para efeitos da alínea c) n.º 3 do artigo 3.º e do n.º 2 do artigo 6.º e do n.º 3 do artigo 7.º da presente portaria, são estabelecidos pelos órgãos de governo próprio com competência na matéria.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 25.º

Disposições transitórias

1 — As organizações de produtores reconhecidas até à data de entrada em vigor da presente portaria, ao abrigo da Portaria n.º 1266/2008, de 5 de novembro, e do Despacho normativo n.º 11/2010, de 20 de abril, mantêm os respetivos títulos válidos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — As organizações de produtores referidas no número anterior devem proceder às necessárias adaptações com vista ao cumprimento dos requisitos estabelecidos na presente portaria, devendo apresentar o respetivo pedido junto da DRAP ou serviços competentes na RA, até 15 de outubro de 2015.

3 — As DRAP ou serviços competentes nas RA decidem os pedidos referidos no número anterior até 15 de janeiro de 2016.

4 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as organizações de produtores reconhecidas à data de entrada em vigor da presente portaria ao abrigo da Portaria n.º 1266/2008, de 5 de novembro, ou do Despacho normativo n.º 11/2010, de 20 de abril, que, até à data prevista no n.º 2, não cumpram os requisitos do número mínimo de produtores e do VPC previstos nos anexos II e III à presente portaria, podem ser avaliadas de acordo com os valores mínimos aplicáveis à data da atribuição do reconhecimento, até 31 de dezembro de 2017.

Artigo 26.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) A Portaria n.º 1266/2008, de 5 de novembro;
- b) O Despacho normativo n.º 11/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 76, de 20 de abril;
- c) O Despacho normativo n.º 3/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 39 de 23 de fevereiro;
- d) O Despacho n.º 1411/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 226, de 21 de novembro.

Artigo 27.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Agricultura, *José Diogo Santiago de Albuquerque*, em 26 de maio de 2015.

ANEXO I

Sectores ou produtos

(a que se referem o n.º 1 do artigo 1.º e os n.ºs 2 e 6 do artigo 3.º)

Produções vegetais	Produções animais*****	Produções da floresta
Cereais, sementes de oleaginosas e proteaginosas, não incluindo milho Cereais, sementes de oleaginosas e proteaginosas, incluindo milho	Carne de bovino Carne de suíno Carne de aves de capoeira Ovos	Madeira, biomassa e resina Resina

Produções vegetais	Produções animais*****	Produções da floresta
Arroz Azeite Azeitonas não destinadas à produção de azeite Vinho Flores Bananas Frutas e produtos hortícolas Frutos de casca rija Pequenos frutos* Plantas aromáticas e medicinais** Frutas e produtos hortícolas transformados Batata Cortiça Outros produtos vegetais***	Carne de caprino Carne de ovino Leite e produtos lácteos de vaca Leite e produtos lácteos de ovelha ou cabra Produtos apícolas Carne de coelho Outros produtos animais****	

* Amora, framboesa, groselha, mirtilo, *physalis*, baga de sabugueiro e medronho.

** Plantas aromáticas e medicinais frescas ou refrigeradas previstas na parte IX do anexo I ao Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, nomeadamente, açafraão, tomilho, manjerição, melissa, hortelã, *Origanum vulgare* (orégão/manjerona silvestre), salsa, cerefólio, estragão, agrião, alecrim, salva e segurelha.

*** Outros produtos vegetais abrangidos pelo n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, mas não discriminados na presente tabela.

**** Outros produtos animais abrangidos pelo n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, mas não discriminados na presente tabela.

***** Não inclui animais vivos exceto nos termos referidos no Anexo V.

ANEXO II

Produções vegetais

(a que se referem o n.º 3 do artigo 3.º e os n.ºs 3 e 7 do artigo 10.º)

Sector ou produto	Organizações de Produtores	
	Número mínimo de produtores	Valor mínimo da produção comercializada (VPC) (milhares de euros)
Cereais, sementes de oleaginosas e proteaginosas, não incluindo milho	12	900
Cereais, sementes de oleaginosas e proteaginosas, incluindo milho	12	1 800
Arroz	12	1 800
Azeite	25	1 500
Azeitonas não destinadas à produção de azeite	12	1 000
Vinho	12	3 500
Flores	7	2 300
Bananas	7	15
Frutas e produtos hortícolas	7	3 000
Frutos de casca rija	12	500
Pequenos frutos*	12	750
Plantas aromáticas e medicinais**	12	250
Frutas e produtos hortícolas transformados	12	1 500
Batata	12	2 000
Cortiça	7	1 750
Outros produtos vegetais***	10	1 000

* Amora, framboesa, groselha, mirtilo, *physalis*, baga de sabugueiro e medronho.

** Plantas aromáticas e medicinais frescas ou refrigeradas previstas na parte IX do anexo I do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, nomeadamente, açafraão, tomilho, manjerição, melissa, hortelã, *Origanum vulgare* (orégão/manjerona silvestre), salsa, cerefólio, estragão, agrião, alecrim, salva e segurelha.

*** Outros produtos vegetais abrangidos pelo n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, mas não discriminados na presente tabela.

ANEXO III

Produções animais

(a que se referem o n.º 3 do artigo 3.º, o n.º 2 do artigo 6.º e os n.ºs 3 e 7 do artigo 10.º)

Sector ou produto	Organizações de Produtores	
	Número mínimo de produtores	Valor mínimo da produção comercializada (VPC)** (milhares de euros)
Carne de bovino	12	2 000
Carne de suíno	10	8 000

Sector ou produto	Organizações de Produtores	
	Número mínimo de produtores	Valor mínimo da produção comercializada (VPC)** (milhares de euros)
Carne de aves de capoeira	12	3 000
Ovos	12	3 000
Carne de caprino	12	500
Carne de coelho	10	500
Carne de ovino	12	1 000
Leite e produtos lácteos de vaca	12	8 000
Leite e produtos lácteos de ovelha ou cabra	12	1 000
Produtos apícolas	12	120
Outros produtos animais*	10	1 000

* Outros produtos animais abrangidos pelo n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, mas não discriminados na presente tabela.

** Não inclui animais vivos.

ANEXO IV

Produções da floresta

(a que se referem o n.º 3 do artigo 3.º e os n.ºs 3 e 7 do artigo 10.º)

Sector ou produto	Organizações de Comercialização de Produtos da Floresta	
	Número mínimo de produtores	Valor mínimo da produção comercializada (VPC) (milhares de euros)
Madeira, biomassa e resina	10	1 000
Resina	7	120

ANEXO V

Agrupamentos de produtores

(a que se referem o n.º 2 do artigo 1.º, o n.º 3 do artigo 7.º e os n.ºs 3 e 7 do artigo 10.º)

Sector ou produto	Número mínimo de produtores	Valor mínimo da produção comercializada (VPC) (milhares de euros)
Produções vegetais		
Cereais, sementes de oleaginosas e proteaginosas, não incluindo milho	12	650
Cereais, sementes de oleaginosas e proteaginosas, incluindo milho	12	1 350

Sector ou produto	Número mínimo de produtores	Valor mínimo da produção comercializada (VPC) (milhares de euros)
Arroz	12	1 350
Azeite	25	1 000
Azeitonas não destinadas à produção de azeite	12	750
Vinho	12	2 500
Flores	7	1 750
Bananas	7	10
Frutas e produtos hortícolas transformados	12	1 200
Batata	12	1 500
Cortiça	7	1 350
Outros produtos vegetais*	10	750
Produções animais**		
Carne de bovino	12	1 500
Carne de suíno	10	5 000
Carne de aves de capoeira	12	2 250
Ovos	12	2 250
Carne de caprino	12	350
Carne de coelho	10	350
Carne de ovino	12	750
Leite e produtos lácteos de vaca	12	6 000
Leite e produtos lácteos de ovelha ou cabra	12	750
Produtos apícolas	12	90
Outros produtos animais*	10	750
Produções da floresta		
Madeira, biomassa e resina	10	600
Resina	7	90

* Outros produtos abrangidos pelo n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, não discriminados na presente tabela, com exclusão do sector das frutas e produtos hortícolas.

** O valor da comercialização de animais vivos só pode ser considerado no caso desta se realizar para fora do território nacional e desde que o valor económico dessa atividade não seja superior a 50 % do valor da produção comercializada do agrupamento de produtores, calculado nos termos do artigo 10.º.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 101/2015

de 4 de junho

No setor da saúde existe uma elevada concentração de médicos em estabelecimentos situados em determinadas zonas, em detrimento de outros que se encontram localizados fora dos grandes centros populacionais. Esta situação tem efeitos negativos para os cidadãos que assim se veem, em alguns casos, forçados a deslocar-se a estabelecimentos de saúde distantes do seu domicílio, que lhes garantam os cuidados de que necessitam, com os consequentes impactos financeiros para o Serviço Nacional de Saúde.

Neste contexto, a necessária gestão de recursos humanos impõe que se promova uma adequada racionalização dos profissionais existentes, no sentido de serem minimizadas as assimetrias regionais, através da criação dos estímulos que garantem a correção destas assimetrias.

O presente decreto-lei estabelece os termos e as condições de atribuição de incentivos à futura fixação em zonas carenciadas de trabalhadores médicos com contrato de trabalho por tempo indeterminado, ou a contratar, mediante vínculo de emprego público ou privado, com serviço ou estabelecimento integrado no Serviço Nacional de Saúde, cujas especialidades são definidas anualmente por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da saúde.

Foram observados os procedimentos decorrentes do Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei estabelece os termos e as condições de atribuição de incentivos aos trabalhadores médicos com contrato de trabalho por tempo indeterminado, ou a contratar, mediante vínculo de emprego público ou privado, com serviço ou estabelecimento integrado no Serviço Nacional de Saúde (SNS) situado em zona geográfica qualificada como carenciada.

Artigo 2.º

Tipos de incentivos

1 — Os incentivos aos trabalhadores médicos podem ter natureza pecuniária ou não pecuniária.

2 — Aos trabalhadores médicos que sejam colocados em zonas carenciadas são atribuídos os seguintes incentivos de natureza pecuniária:

- a) Compensação das despesas de deslocação e transporte;
- b) Incentivo para colocação em zona carenciada.

3 — Aos trabalhadores médicos que sejam colocados em zonas carenciadas são atribuídos os seguintes incentivos de natureza não pecuniária:

- a) A garantia de transferência escolar dos filhos de qualquer dos cônjuges ou de pessoa com quem viva em união de facto;
- b) O direito a dispensa de serviço, até cinco dias úteis, no período imediatamente anterior ou posterior ao início de funções no posto de trabalho qualificado como carenciado, que é considerada, para todos os efeitos legais, como prestação efetiva de serviço;
- c) A dispensa da anuência do órgão ou serviço de origem, no caso de trabalhador com vínculo de emprego público ou, sendo o caso, do órgão de gestão de serviço ou estabelecimento de saúde com a natureza de entidade pública empresarial integrado no SNS, nas situações em que o cônjuge ou a pessoa com quem vive em união de facto, requer a mobilidade para um serviço ou organismo sito na localidade onde o trabalhador médico é colocado;
- d) O aumento da duração do período de férias, em dois dias, durante os primeiros cinco anos;
- e) O gozo de 11 dias úteis consecutivos do período de férias a que legalmente tem direito, em simultâneo com o cônjuge ou a pessoa com quem vive em união de facto;
- f) O aumento, em dobro, do limite máximo de duração da licença sem perda de remuneração, previsto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de agosto, a conceder pela entidade empregadora.

Artigo 3.º

Compensação das despesas de deslocação e transporte

1 — Os trabalhadores médicos colocados em zonas carenciadas têm direito a um abono por compensação das

despesas resultantes da sua deslocação e do seu agregado familiar, bem como do transporte da respetiva bagagem, correspondente ao valor do abono de 15 dias de ajuda de custo.

2 — A compensação das despesas de deslocação e transporte efetiva-se num único pagamento, a realizar no mês seguinte ao início de funções no novo posto de trabalho.

3 — O pagamento da compensação das despesas de deslocação e transporte a que se refere o número anterior é da responsabilidade do serviço ou estabelecimento de destino e deve ser efetuado no primeiro mês em que o serviço ou estabelecimento é responsável pelo processamento da correspondente remuneração.

4 — O disposto no presente artigo não é aplicável aos médicos que, à data do recrutamento para zona geográfica carenciada, não se encontrem vinculados, em regime de contrato de trabalho em funções públicas ou de contrato individual de trabalho, independentemente, em ambos os casos, da sua modalidade, a serviços ou estabelecimentos de saúde, integrados no SNS, bem como aos que, tendo beneficiado do regime previsto no presente artigo, não tenham permanecido no estabelecimento de colocação pelo período mínimo de cinco anos.

Artigo 4.º

Incentivo para colocação em zona carenciada

1 — O incentivo para colocação é pago 12 meses por ano e visa compensar o trabalhador médico pelas condições mais exigentes de prestação em zona carenciada.

2 — O valor do incentivo para colocação é fixado em € 1 000, mensais.

3 — O montante do incentivo para colocação fixado no número anterior é reduzido, para:

a) 50 %, após seis meses de duração da colocação no posto de trabalho carenciado;

b) 25 %, após 12 meses de duração da colocação no posto de trabalho carenciado.

4 — O incentivo para colocação, nos termos fixados nos n.ºs 2 e 3, é reduzido para um terço nos seguintes casos:

a) Sempre que o empregador disponibilize residência adequada à tipologia familiar durante o período de exercício de funções;

b) Sempre que o trabalhador, o seu cônjuge ou quem com ele viva em união de facto, possuir habitação própria num raio de 30 km a partir do local do serviço ou estabelecimento de destino.

5 — O incentivo para colocação é pago durante os primeiros cinco anos após a colocação no posto de trabalho e cessa decorrido este prazo.

6 — Nos casos em que o trabalhador médico, por sua iniciativa, cesse funções antes do decurso do prazo de cinco anos, a contar da data do início das mesmas, é obrigado a devolver parte do incentivo para colocação, nos seguintes termos:

a) Até um ano de duração da colocação no posto de trabalho carenciado, procede à devolução de:

i) 75% do montante previsto no n.º 2, desde que não tenham decorrido seis meses sobre a data da colocação;

ii) 25% do montante previsto no n.º 2, se já tiverem decorrido mais de seis meses sobre a data da colocação;

b) Após um ano de colocação no posto de trabalho carenciado, o valor do incentivo a devolver é calculado através da fórmula $6000 \text{ €} \times N:48$, sendo N o número de meses completos que faltam para perfazer cinco anos de duração do incentivo.

7 — O trabalhador médico que cesse funções nos termos do número anterior fica, ainda, impedido de beneficiar do regime de incentivos fixado no presente decreto-lei, durante o prazo de cinco anos a contar da data da cessação de funções.

Artigo 5.º

Zonas geográficas carenciadas

Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, as zonas geográficas carenciadas, por estabelecimento de saúde e especialidade médica, são definidas, anualmente, no primeiro trimestre de cada ano civil, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da saúde.

Artigo 6.º

Disposição transitória

O despacho a que se refere o artigo anterior é, em 2015, publicado no prazo máximo de 30 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de abril de 2015. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo*.

Promulgado em 28 de maio de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 29 de maio de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 170/2015

de 4 de junho

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação dos Comerciantes de Carnes dos Concelhos de Lisboa e outros e outras associações de empregadores e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul.

As alterações do contrato coletivo entre a Associação dos Comerciantes de Carnes dos Concelhos de Lisboa e outros e outras associações de empregadores e o Sindicato

dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 6, de 15 de fevereiro de 2015, abrangem as relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores que se dediquem ao comércio de carnes nos distritos de Lisboa e Setúbal e nos concelhos de Belmonte, Covilhã e Penamacor, uns e outros representados pelas associações que as outorgaram.

As partes requereram a extensão das alterações do referido contrato coletivo às relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes que na respetiva área e âmbito exerçam a mesma atividade, de acordo com as alíneas a) e b) do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, doravante designada por RCM. No setor de atividade, no âmbito geográfico, pessoal e profissional de aplicação pretendido na extensão, os elementos disponíveis nos Quadros de Pessoal de 2013 indicam que a parte empregadora subscritora da convenção tem ao seu serviço 54 % dos trabalhadores.

Considerando que a convenção atualiza a tabela salarial e que importa ter em conta os seus efeitos no emprego e na competitividade das empresas do setor, procedeu-se ao estudo de avaliação do impacto da extensão da tabela salarial. Segundo os Quadros de Pessoal de 2013, a atualização das retribuições efetivas dos trabalhadores por conta de outrem abrangidos pela presente extensão representa um acréscimo nominal na ordem dos 3,3 %, na massa salarial do total dos trabalhadores por conta de outrem abrangidos.

Atendendo a que a convenção abrange o comércio grossista e o comércio retalhista de carnes, a extensão aplica-se na mesma atividade, de acordo com a representação das associações outorgantes.

As anteriores extensões desta convenção não abrangem as relações de trabalho tituladas por empregadores não filiados nas associações de empregadores outorgantes com atividade em estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, segundo os critérios então definidos pelo Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de agosto, as quais são abrangidas pelo contrato coletivo entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e diversas associações sindicais e pelas respetivas extensões. Considerando que a referida qualificação é adequada e que não suscitou a oposição dos interessados nas extensões anteriores, mantêm-se os critérios de distinção entre pequeno/médio comércio a retalho e a grande distribuição. Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 12, de 29 de março de 2015, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Nestes termos, de acordo com o n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão e observados os critérios necessários para o alargamento das condições de trabalho previstas em convenção coletiva, inscritos no n.º 1 da RCM, promove-se a extensão das alterações ao contrato coletivo em causa.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego (*competências delegadas pelo Senhor Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social nos termos do n.º 2 do Despacho n.º 13254/2013, de 17 de outubro, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 201, de*

17 de outubro), ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato coletivo entre a Associação dos Comerciantes de Carnes dos Concelhos de Lisboa e outros e outras associações de empregadores e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 6, de 15 de fevereiro de 2015, são estendidas nos distritos de Lisboa e Setúbal e nos concelhos de Belmonte, Covilhã e Penamacor:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados nas associações de empregadores outorgantes que exerçam a atividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados nas associações de empregadores outorgantes que exerçam a atividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias profissionais não representados pela associação sindical outorgante.

2 — A presente extensão não se aplica a empresas não filiadas nas associações de empregadores outorgantes desde que se verifique uma das seguintes condições:

a) Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, disponham de uma área de venda contínua de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 2000 m²;

b) Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 15 000 m².

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e as prestações de conteúdo pecuniário produzem efeitos a partir do 1.º dia do mês da publicação da presente portaria.

O Secretário de Estado do Emprego, *Octávio Félix de Oliveira*, em 21 de maio de 2015.

Portaria n.º 171/2015

de 4 de junho

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a ANIL — Associação Nacional dos Industriais de Laticínios e várias organizações cooperativas de produtores de leite e o Sindicato dos Profissionais de Laticínios, Alimentação, Agricultura, Escritórios, Comércio, Serviços, Transportes Rodoviários, Metalomecânica, Metalurgia, Construção Civil e Madeiras.

As alterações do contrato coletivo entre a ANIL — Associação Nacional dos Industriais de Laticínios e várias organizações cooperativas de produtores de leite e o Sindicato dos Profissionais de Laticínios, Alimentação, Agricultura, Escritórios, Comércio, Serviços, Transportes Ro-

doviários, Metalomecânica, Metalurgia, Construção Civil e Madeiras, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 6, de 15 de fevereiro de 2015, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que no território nacional se dediquem à indústria de laticínios, e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que as outorgaram.

As partes signatárias requereram a extensão das alterações da convenção a todas as empresas não filiadas na associação de empregadores outorgante que na área de aplicação da convenção se dediquem à mesma atividade e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias nela previstas, representados pela associação sindical outorgante, de acordo com as alíneas a) e b) do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, de 31 de outubro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, doravante designada por RCM.

De acordo com o apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal de 2013, a parte empregadora subscritora da convenção cumpre o requisito previsto na subalínea i) da alínea c) do n.º 1 da RCM, porquanto tem ao seu serviço 95 % dos trabalhadores do setor de atividade, no âmbito geográfico, pessoal e profissional de aplicação pretendido na extensão.

Considerando que a convenção atualiza a tabela salarial e que importa ter em conta os seus efeitos no emprego e na competitividade das empresas do setor, procedeu-se ao estudo de avaliação do impacto da extensão da tabela salarial. Segundo os Quadros de Pessoal de 2013, a atualização das retribuições efetivas dos trabalhadores por conta de outrem abrangidos pela presente extensão representa um acréscimo nominal na ordem dos 1,4 % na massa salarial do total dos trabalhadores por conta de outrem abrangidos.

A retribuição do nível I da tabela salarial prevista no anexo II da convenção é inferior à retribuição mínima mensal garantida em vigor. No entanto, a retribuição mínima mensal garantida pode ser objeto de reduções relacionadas com o trabalhador, de acordo com o artigo 275.º do Código do Trabalho. Deste modo, a referida retribuição apenas é objeto de extensão para abranger situações em que a retribuição mínima mensal garantida resultante da redução seja inferior àquela.

Atendendo a que a convenção regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções coletivas nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, pelo que a extensão apenas é aplicável no território do continente.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 12, de 29 de março de 2015, na sequência do qual a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal deduziu oposição a sua emissão, invocando que a convenção objeto de extensão introduz alterações lesivas dos direitos dos trabalhadores e a existência de convenção coletiva própria aplicável no mesmo âmbito, celebrada com as mesmas entidades empregadoras. Considerando que assiste à oponente a defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores que representa, procede-se à exclusão do âmbito da presente extensão dos trabalhadores filiados em sindicatos inscritos

na FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal.

Neste contexto, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, nos termos do n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho e observados os critérios necessários para o alargamento das condições de trabalho previstas em convenção coletiva, nomeadamente o critério da representatividade previsto na subalínea i) da alínea c) do n.º 1 da RCM, promove-se a extensão das alterações do contrato coletivo em causa.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego (*competências delegadas pelo Senhor Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social nos termos do n.º 2 do Despacho n.º 13254/2013, de 17 de outubro, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 201, de 17 de outubro*), ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato coletivo entre a ANIL — Associação Nacional dos Industriais de Laticínios e várias organizações cooperativas de produtores de leite e o Sindicato dos Profissionais de Laticínios, Alimentação, Agricultura, Escritórios, Comércio, Serviços, Transportes Rodoviários, Metalomecânica, Metalurgia, Construção Civil e Madeiras, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 6, de 15 de fevereiro de 2015, são estendidas no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante, incluindo cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite, que se dediquem à produção de diversos tipos de leite, manteiga, queijo e de produtos frescos ou conservados derivados do leite e à produção de bebidas à base de leite, e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;

b) Às relações de trabalho entre empregadores abrangidos pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, não representados pela associação sindical outorgante.

2 — A retribuição do nível I da tabela salarial da convenção apenas é objeto de extensão nas situações em que seja superior à retribuição mínima mensal garantida resultante de redução relacionada com o trabalhador, de acordo com o artigo 275.º do Código do Trabalho.

3 — Não são objeto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

4 — A presente extensão não se aplica às relações de trabalho em que sejam parte os trabalhadores filiados em sindicatos inscritos na FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e as cláusulas de natureza pecuniária previstas na convenção produzem efeitos a partir do primeiro dia do mês da publicação da presente portaria.

O Secretário de Estado do Emprego, *Octávio Félix de Oliveira*, em 21 de maio de 2015.

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 4/2015

Acórdão do STA de 22-04-2015, no Processo n.º 1957/13

Processo n.º 1957/13 — 2.ª Secção

Acordam, em conferência, na Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo:

1. A UNIVERSIDADE DE COIMBRA interpõe recurso jurisdicional da sentença do Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra que julgou procedente a oposição que A..... deduziu à execução fiscal contra si instaurada para cobrança de dívida proveniente da falta de pagamento de propina respeitante ao ano lectivo de 2003/2004, julgando extinta, por prescrição, a dívida exequenda.

1.1. Terminou a sua alegação de recurso com as seguintes conclusões:

A. Vem o presente recurso interposto pela recorrente Universidade de Coimbra da sentença proferida pelo Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra nos autos em epígrafe, sentença que considerou procedente a oposição à execução deduzida pelo oponente A..... considerando extinto, por prescrição, o crédito exequendo, nos termos do artigo 204.º, n.º 1, d), do CPPT.

B. O Tribunal a quo julgou incorrectamente a questão suscitada na oposição à execução, relativamente ao início da contagem do prazo da prescrição. Entendeu o Tribunal a quo que «(...) aplicar ao termo inicial do prazo de prescrição do tributo aqui em causa a regra estabelecida para os impostos de obrigação única ou para os impostos periódicos, configura uma analogia legalmente proibida. Deste modo, tal termo inicial apenas pode ser o que resulta da lei geral — art. 306.º do Código Civil — segundo o qual o prazo de prescrição começa a correr quando o direito puder ser exercido (...)».

C. Ao não aplicar ao caso em apreço, ainda que subsidiariamente, as regras de contagem do prazo de prescrição previstas no art. 48.º da LGT, a decisão recorrida decidiu em sentido oposto a outra decisão proferida pelo Supremo Tribunal Administrativo, em concreto no acórdão do STA de 8/03/1995, proferido no âmbito do processo n.º 018842. Se a decisão recorrida aplica o prazo de prescrição de oito anos, previsto no art. 48.º da LGT, à propina reclamada pela exequente nos presentes autos, terá, por maioria de razão, que aplicar as regras de contagem do prazo previstas no mesmo normativo.

D. A aplicação das regras de contagem do prazo previsto no art. 48.º da LGT ao caso em apreço não constitui aplicação analógica, mas, maxime, extensiva ou subsidiária.

E. Nas obrigações tributárias decorrentes de impostos periódicos, salvo lei especial, a prescrição começa a correr a partir do termo do ano em que se verificou o facto tributário e nos impostos de obrigação única a partir da data

em que o facto tributário ocorreu (n.º 1 do art. 48.º da LGT, na redacção da Lei n.º 55-B/2004, de 30/12).

F. A norma do art. 48.º da LGT aplicar-se-á em toda a sua extensão, quer quanto ao prazo quer quanto ao modo de contagem do mesmo, à propina reclamada nos presentes autos; e se assim se não entender, terá então a mesma norma que se aplicar extensiva ou subsidiariamente à dívida reclamada nos presentes autos, e não a norma do art. 306.º do Código Civil.

G. A decisão recorrida está em manifesta oposição com a jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo, segundo a qual, no específico campo aduaneiro, o instituto da prescrição das obrigações, à míngua de preceito legal directamente aplicável, será contemplado, subsidiariamente, pelo regime da prescrição das obrigações tributárias em geral; devendo aplicar-se, quanto à contagem do prazo da prescrição, subsidiariamente, as regras plasmadas no art. 48.º da LGT e não o regime do Código Civil (V. ac. do STA 8/03/1995, proferido no âmbito do processo n.º 018842, disponível em www.dgsj.pt).

H. Deverá a decisão recorrida ser substituída por outra que considere como início da contagem do prazo de prescrição o dia 01/01/2005 e, em sua consequência, deverá julgar-se improcedente a oposição deduzida pelo oponente.

Deve ser concedido provimento ao presente recurso, revogando-se a sentença recorrida na parte em que considera aplicável ao caso em apreço o art. 306.º do Código Civil para efeitos de contagem do prazo de prescrição da dívida exequenda e proferir-se acórdão considere como início da contagem do prazo de prescrição o dia 01/01/2005, ao abrigo do disposto no art. 48.º da LGT e em consequência considere improcedente a oposição deduzida pelo oponente. Assim se fazendo Justiça!

1.2. Não foram apresentadas contra-alegações.

1.3. O Excelentíssimo Magistrado do Ministério Público emitiu parecer no sentido de que não se devia tomar conhecimento do recurso, porquanto o acórdão referenciado nas conclusões do recurso tem estrita aplicação à questão da prescrição de obrigações tributárias aduaneiras, não podendo servir de fundamento para sustentar uma “solução oposta” sobre a “mesma questão de direito” no que toca à questão da prescrição de obrigações jurídicas emergentes de propinas.

1.4. Notificadas as partes do teor desse parecer, veio a Recorrente juntar aos autos certidões de seis sentenças proferidas por diversos tribunais tributários (TAF de Coimbra, Aveiro e Braga), proferidas nos processos n.ºs 757/12.6BECBR, 26/13.4BEBRC, 38/13.8BEAVR, 256/13.9BEAVR, 755/13.2BEBRG e 767/13.6BEBRG, que, alegadamente, deram solução divergente da adoptada na sentença recorrida à questão da prescrição da obrigação jurídica emergente de propinas.

1.5. Colhidos os vistos dos Exm.ºs Juizes Conselheiros Adjuntos, cumpre decidir.

2. Na sentença recorrida julgaram-se como provados os seguintes factos:

A. No dia 24/09/2003, o oponente matriculou-se no curso de licenciatura em Engenharia Eletrotécnica e de Computadores da Universidade de Coimbra, do ano letivo de 2003/2004.

B. Através da carta datada de 01/07/2012, a Universidade de Coimbra notificou o oponente para pagar a dívida proveniente de propinas e juros respeitante ao curso de

Engenharia Eletrotécnica e de Computadores do ano letivo de 2003/2004 – fls.12.

C. Em 10/08/2012 a Universidade de Coimbra emitiu a Certidão de Dívida nº 2012/20082, de fls. 29 que se dá por integralmente reproduzida, com base na qual foi instaurada contra o oponente a execução fiscal n.º 0736201201010972 – fls. 27.

D. O oponente foi pessoalmente citado para a execução fiscal no dia 31/08/2012 — fls. 33 e 34.

3.1. O presente recurso foi interposto ao abrigo do regime contido na norma do nº 5 do artigo 280º do CPPT, previsto para os casos em que a decisão recorrida perfilha solução oposta à adoptada em mais de três sentenças de tribunal de igual grau ou à adoptada em decisão de tribunal de hierarquia superior. Trata-se de um recurso ordinário para causas cujo valor não ultrapasse a alçada fixada para os tribunais tributários de 1ª instância, o que impediria, em princípio, o recurso (cfr. o nº 4 do art. 280º na redacção vigente à data da instauração deste processo de oposição, isto é, na redacção anterior à alteração introduzida pela Lei nº 82-B/2014, de 31.12).

Embora o valor da presente causa não ultrapasse um quarto das alçadas fixadas para os tribunais judiciais de 1ª instância, o recurso será admissível desde que se verifiquem os seguintes requisitos: as decisões em confronto perfilhem «solução oposta» estando em causa o «mesmo fundamento de direito» e ocorra «ausência substancial de regulamentação jurídica». O que pressupõe, naturalmente, uma identidade dos factos subjacentes (que terão de ser essencialmente os mesmos do ponto de vista do seu significado jurídico) e uma identidade do regime jurídico aplicado (ainda que em invólucros legislativos diferentes), pois que sem essa identidade não será possível vislumbrar a emissão de proposições jurídicas opostas sobre a mesma questão fundamental de direito, nem se poderá atingir o fim visado com este tipo de recurso, que é o de assegurar o valor da igualdade na aplicação do direito.

Tal recurso segue a tramitação dos recursos previstos no artigo 280º do CPPT, com a disciplina constante dos artigos 281º e 282º desse diploma legal, e não a tramitação prevista no artigo 284º do CPPT, pelo que nele não há, após o despacho de admissão do recurso, uma fase processual de alegações tendentes a demonstrar a existência da oposição de julgados seguida de despacho judicial de apreciação sobre a existência dessa oposição.

Ao recorrente basta, pois, afirmar, no requerimento de interposição do recurso e com vista a vê-lo admitido, que interpõe o recurso ao abrigo da norma contida no nº 5 do artigo 280º, evocando a existência de arestos que suportam a oposição de julgados que o preceito desenha e define, de forma a viabilizar a pronúncia judicial sobre a admissibilidade legal do recurso, sendo que, no caso de não proceder imediatamente à junção de cópia desses arestos, deve o Juiz convidá-lo a fazê-lo antes da pronúncia judicial sobre a admissibilidade do recurso.

Pelo que, uma vez proferido despacho de admissão do recurso nos termos indicados e requeridos, o recorrente não está obrigado a retomar essa matéria da admissibilidade do recurso nas alegações e conclusões do recurso que posteriormente tem de apresentar nos termos previstos no nº 3 do artigo 282º do CPPT. Razão por que, ao contrário da posição sustentada pelo Ministério Público, este Tribunal não pode recusar o conhecimento do recurso com fundamento no teor das conclusões do recorrente, particularmente por

estas se cingirem a referenciar um acórdão do STA sobre a questão da prescrição de obrigações tributárias aduaneiras e que não pode servir de fundamento para sustentar uma oposição de julgados com a decisão recorrida.

Todavia, dado que a decisão de admissão do recurso não vincula o tribunal superior, importa aferir se efectivamente existe a invocada oposição de julgados, tendo em conta que entretanto a recorrente juntou aos autos certidões de seis sentenças proferidas por diversos tribunais tributários de 1ª instância.

A sentença recorrida, depois de ter concluído que a propina constituía uma taxa sujeito ao regime de prescrição contido nos artigos 48º e 49º da LGT, julgou que, não obstante, tais normas não podiam ter aplicação no que se refere ao termo inicial do prazo de prescrição da propina, por se referirem, tão só, a impostos. Razão por que concluiu pela necessidade de, nesse único aspecto, aplicar as normas do Código Civil. Nesse contexto, julgou que o *dies a quo* teria de coincidir com o fim do prazo para pagamento da propina.

Ora, as seis sentenças juntas aos autos pela recorrente para servir de fundamento à oposição de julgados apreciaram a mesma questão, mas decidiram que as propinas, enquanto taxas, estavam integralmente sujeitas ao regime jurídico da prescrição contido na Lei Geral Tributária, particularmente ao disposto no nº 1 do artigo 48º sobre o termo inicial do prazo de prescrição de 8 anos aí previsto.

Sendo assim, não há dúvida que as decisões em confronto convocaram realidades factuais semelhantes e apelaram às mesmas normas jurídicas, decidindo de modo oposto a mesma questão fundamental de direito.

Tanto basta para se concluir que se verificam os requisitos previstos no nº 5 do artigo 280º do CPPT, razão pela qual passaremos de imediato ao conhecimento do mérito do recurso, avaliando se a decisão recorrida decidiu, ou não, com acerto.

3.2. Tal como decorre da leitura da sentença recorrida, a questão em debate neste processo de oposição a execução fiscal é a da prescrição da dívida exequenda (propina respeitante ao ano lectivo de 2003/2004). O Tribunal *a quo*, depois de concluir que a propina constituía um tributo (taxa) sujeito ao regime de prescrição contido nos artigos 48º e 49º da LGT, designadamente no que concerne ao prazo aplicável (que considerou ser o «*de 8 anos genericamente previsto na LGT para os tributos*»), julgou que, não obstante, essa aplicação não podia ocorrer no que se refere ao momento que o artigo 48º indica para o início desse prazo, por virtude de este se referir apenas a *impostos periódicos* e a *impostos de obrigação única*. Razão por que concluiu pela necessidade de, nesse único aspecto, aplicar as normas do Código Civil. Nesse contexto, julgou que o *dies a quo* do prazo de prescrição teria de coincidir com o fim do prazo para pagamento da propina, pois que segundo este Código o prazo de prescrição só começa a correr quando o direito puder ser exercido.

Com efeito, na sentença julgou-se que «*aplicar ao termo inicial do prazo de prescrição do tributo aqui em causa a regra estabelecida para os impostos de obrigação única ou para os impostos periódicos configura uma analogia legalmente proibida. Deste modo, tal termo inicial apenas pode ser o que resulta da lei geral — Art. 306º do Código Civil — segundo a qual o prazo de prescrição começa a correr quando o direito puder ser exercido.*

A apesar de a Lei nº 37/2003, de 22/08, fixar o valor das propinas para o ano da sua publicação, nada previu

relativamente ao(s) respetivo(s) prazo(s) de pagamento que apenas viriam a ser determinados, para a Universidade de Coimbra, através do Regulamento n.º 50/2003, publicado no DR II Série, n.º 244, de 21/10/2003. Dispunha o ponto 3.º do dito regulamento que “a propina poderá ser paga de uma só vez até ao último dia de Novembro do respectivo ano lectivo ou em três prestações, vencendo-se a primeira na data acima referida e as duas restantes no último dia dos meses de Fevereiro e Maio seguintes”.

Afigura-se, assim, que o *dies a quo* do prazo de prescrição das propinas coincide com a data do termo de prazo de pagamento, que variará consoante o estudante opte pelo pagamento único ou em três prestações, já que só após o respetivo decurso é possível à entidade credora exercer o seu direito à cobrança coerciva. No entanto, se nenhum valor se mostrar pago até ao último dia de Novembro, o aluno já se encontrará em mora relativamente à totalidade do valor devido se não expressou, ainda que implicitamente, a vontade de proceder ao pagamento em prestações.».

Todavia, na óptica da recorrente, o disposto no artigo 48.º da LGT deve ser aplicado em toda a sua extensão às dívidas provenientes de taxas/propinas. Argumenta que tendo a sentença aplicado o prazo de prescrição de oito anos nele previsto para os tributos, teria, por maioria de razão, de aplicar as regras que a mesma norma prevê para a contagem desse prazo; além de que a aplicação da norma na sua integralidade sempre se imporá quanto a estas taxas, dada a sua natureza de tributos e a necessidade de interpretação extensiva do preceito a dívidas tributárias, sendo inadequada e incorrecta a aplicação do artigo 306.º do Código Civil.

Daí que as questões colocadas no recurso e que têm de obter pronúncia expressa por este Tribunal, até porque se está perante um recurso por oposição de julgados, com julgamento ampliado para intervenção de todos os Juizes da Secção, são as de saber: (i) se o termo inicial do prazo de prescrição das taxas deve ser procurado nas normas do Código Civil ou nas normas da Lei Geral Tributária; (ii) face à resposta que seja obtida, saber qual é, então, o *dies a quo* do prazo de prescrição da propina que constitui a dívida exequenda.

Vejam os.

Desde logo, cumpre destacar que não existe dissídio no que toca à caracterização jurídica do conceito de propina. Tanto a sentença recorrida como as sentenças fundamento o caracterizaram, e bem, como sendo a contraprestação pecuniária devida pelo particular (estudante) pelo serviço público de ensino que lhe é prestado por uma instituição pública de ensino superior, e que é imposta por lei, já que não cabe a estas instituições criar a obrigação, mas, tão-somente, fixar o seu montante dentro dos parâmetros definidos na lei.

Importa, todavia, dissecar melhor o conceito, tendo em conta a especificidade da questão colocada no recurso e a necessidade de apurar se o acervo normativo contido na Lei Geral Tributária, particularmente no que concerne à prescrição de dívidas tributárias, é ou não integralmente aplicável às propinas e, no caso afirmativo, clarificar em que consiste o respetivo *facto tributário* e a data em que ele ocorre com vista a definir o momento do termo inicial desse prazo de prescrição face ao disposto no artigo 48.º da LGT.

Na tipologia que veio a ser consagrada pela Lei Geral Tributária, as taxas podem consistir: (i) na *prestação de um*

serviço público a um particular, (ii) na *utilização privativa de bens de domínio público ou semipúblico*, ou (iii) na *remoção de obstáculos jurídicos ao comportamento dos particulares* (artigo 4.º).

É, portanto, distinta a taxa pela *utilização de bens públicos* (onde o facto gerador da taxa é a disponibilização desse tipo de bens para uma utilização individualizada no interesse do sujeito passivo), da taxa pela *prestação de um serviço público* (onde o facto gerador da taxa é a prestação do serviço em si), da taxa pela *remoção de limite jurídico* (as denominadas *licenças*, onde o facto gerador da taxa é a actividade pública de verificação das condições indispensáveis à remoção do limite jurídico e no levantamento da proibição imposta ao comportamento dos particulares)¹. E as taxas distinguem-se dos *preços* pagos por utentes de serviços públicos, questão que, todavia, não importa aqui cuidar.

Nesta medida, a propina, que assenta num esquema sinalagmático de retribuição de um serviço público de ensino que tem de ser efetivamente prestado pelo ente público ao estudante, constitui, indubitavelmente, a contraprestação pecuniária que por este é devida pela *prestação desse serviço*, ou *taxa de frequência* das disciplinas ou unidades curriculares do curso que lhe vão ser ministradas e que têm duração semestral ou anual. Aliás, o próprio Regulamento da Universidade de Coimbra define a propina como “*taxa de frequência*”, em consonância com o disposto no art. 15.º da lei que estabelece as bases de financiamento do ensino superior (Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto), segundo o qual a comparticipação nos custos do ensino superior que cabe aos estudantes consiste no pagamento «*de uma taxa de frequência, designada por propina*».

Deste modo, o cerne da definição de *propina* encontra-se no conceito de sinalagma, o qual, como clarifica SALDANHA SANCHES², tem de incluir um equilíbrio interno que passa pela necessidade de a prestação pública envolver algum *facere* dispendioso que beneficie o sujeito passivo de forma individualizável. E o seu pressuposto de facto consiste na actividade de prestação de um concreto, efectivo e *individualizado* serviço público de ensino ao estudante (sujeito passivo), sendo a propina a contrapartida pela prestação desse serviço.

Todavia, o sinalagma não implica a contemporaneidade ou a simultaneidade das prestações. Nem a Constituição nem a lei obrigam a que exista uma coincidência temporal entre as prestações (do sujeito passivo e do sujeito activo), isto é, uma coincidência temporal entre o pagamento da propina e a efectivação da prestação de serviço de ensino correspondente.

Trata-se, portanto, de um tributo cujo facto tributário consiste na prestação de um serviço público e não de tributo cujo facto tributário consista na utilização de bens públicos ou no acto de admissão à utilização desses bens.

E, por isso, a propina impõe à recorrente Universidade de Coimbra uma efectiva e individualizada prestação de serviço público de ensino a favor do estudante, ora recorrido, sendo essa prestação o facto pressuposto da obrigação de pagar a propina.

Por conseguinte, não podemos deixar de acompanhar JOSÉ CASALTA NABAIS quando afirma, no parecer junto aos autos, que «*as propinas têm por pressuposto de facto ou facto gerador a prestação concreta de um serviço público, isto é, o serviço de ensino superior público, que na sua actual configuração é parcialmente pago pelos*

estudantes que frequentam esse ensino. Uma conclusão que, ao que nos é dado saber, tem beneficiado da total unanimidade partilhada pelo legislador, pela doutrina e pela jurisprudência».

Em suma, na propina universitária, enquanto relação jurídica tributária bilateral, temos de um lado a instituição pública de ensino superior (sujeito activo), que se obriga a prestar ao aluno um serviço de ensino num determinado ciclo de estudos, e do outro lado temos o aluno (sujeito passivo), que se obriga a pagar a contrapartida pecuniária pela frequência ou fruição desse serviço durante um período de tempo, sendo que, como frisa NUNO DE OLIVEIRA GARCIA³, nesta relação jurídica «a questão nodal prende-se assim com a indispensabilidade de uma contrapartida administrativa efectiva, ainda que a liquidação ocorra de uma forma periódica».

E ainda que a liquidação e/ou o pagamento da propina sejam, por força de imposição legal, prévios à prestação do serviço ou ao momento em que este se completa, ela pressupõe sempre a efectividade dessa prestação futura, a qual, em regra, tem duração anual (um ano lectivo), assentando, portanto, num facto naturalisticamente duradouro, que vai sendo executado ao longo do ano e que só se completa quando a prestação do serviço termina.

Como destaca NUNO DE OLIVEIRA GARCIA⁴, quando a taxa se traduz na «prestação efectiva do ente público a favor do contribuinte, o momento da liquidação deverá reflectir essa especialidade, criando uma dependência mais ou menos intensa entre o início da prestação e o momento da liquidação, salvaguardadas as diferenças entre os pressupostos legitimadores de cada tipo de taxa (...). Por outro lado, é certo que a figura da taxa tende a evocar uma ideia de instantaneidade, pelo que é difícil aceitar as operações que envolvem a liquidação lato sensu, bem como o seu pagamento enquanto não estiver executada a actividade ou prestado o serviço respetivo, aspecto no qual nos parece ter andado bem o legislador ao consagrar o artigo 10º do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais. Mas isso não colide com o facto de ser possível a liquidação de taxas cuja prestação administrativa seja futura, como sucede com os exemplos clássicos das **propinas universitárias** pagas no início do ano lectivo e das portagens exigidas à entrada de uma auto-estrada ou com a taxa de justiça inicial paga com a entrega em juízo da primeira peça processual. É que, como chama a atenção Sérgio Vasques, uma prestação não deixa de ser certa pela circunstância de não ser presente, pelo que o particular, assim que paga a taxa, “fica no efectivo direito de usufruir do bem ou serviço em causa”. (...). Uma vez paga a taxa, o particular pode exigir a realização da prestação, ainda que dela possa não fazer uso—já se sabe, o aluno pode faltar às aulas, o veículo pode ficar avariado na berma da auto-estrada, quem dá causa a uma acção judicial dela pode, em regra, desistir. Uma última conclusão prática a retirar: depois da taxa paga, se o ente administrativo recusar prestar a actividade ou o serviço, ou se tal actividade ou serviço não tiver sido realizada por causa não imputável ao particular, este poderá sempre exigir a devolução do valor pago.» (sublinhado e negrito nosso).

Nas elucidativas palavras de SÉRGIO VASQUES⁵, o facto de as taxas assentarem em prestações efectivas não significa que tenham de constituir sempre prestações presentes, já que podem constituir prestações futuras. «Exemplo disso encontramos-lo nas **propinas universitárias** que se exigem dos alunos no início do ano lectivo, antes de

prestados os serviços de ensino de que as propinas constituem a contrapartida (...).

O facto de nestes casos ser futura a prestação administrativa que a taxa visa remunerar não se afigura só por si problemático no plano conceitual, visto que o aproveitamento da prestação fica ao critério do particular e nunca na dependência da administração.

Afinal, uma contraprestação não deixa de ser certa pelo facto de ser futura, sendo que, paga a taxa, o particular fica efectivamente investido no direito de usufruir da prestação administrativa, venha ou não a exercê-lo. Assim, sempre que a prestação administrativa que se visa compensar seja certa, ainda que futura a sua realização, está-se perante verdadeira taxa, pois que o momento em que é pago um tributo público não releva à sua qualificação.

(...). As mais das vezes existe nas taxas, portanto, uma concordância entre o pressuposto tributário, formado pela prestação efectiva de bens ou serviços, e a respectiva finalidade, que está na compensação do custo ou valor dessas mesmas prestações» (sublinhado e negrito nosso).

E como destaca este ilustre fiscalista noutra obra, ainda que a propósito de taxas locais⁶, «Via de regra o pagamento da taxa local é feito no mesmo momento em que é realizada a prestação autárquica, como sucede quando se exige uma taxa na própria ocasião em que há lugar à fiscalização de pesos e medidas, ou em momento posterior àquele em que é realizada a prestação autárquica, como sucede quando se exige o pagamento de taxa pela utilização de um recinto de espetáculos depois de realizado o evento em questão. O pagamento da taxa local pode também ser exigido do particular em momento anterior àquele em que é realizada a prestação autárquica, como sucede sempre que no início do ano se ponham a pagamento as taxas de ocupação do domínio público correspondentes a todo o período anual.

A exigência de taxas locais em contrapartida de prestações futuras não lhes desvirtua a natureza, pois que as prestações futuras não deixam por isso de ser prestações certas, conferindo o pagamento antecipado da taxa um direito ao aproveitamento do bem ou serviço que o particular pode ou não exercer mas que em qualquer caso não fica já na disponibilidade da administração. Neste sentido, mas apenas neste exacto sentido, podemos acolher a noção, de outro modo enganadora, de que as taxas podem ser exigidas pela “possibilidade” de utilização de uma prestação pública, uma noção retomada pelos nossos tribunais com alguma frequência e com raiz nos trabalhos de José Joaquim Teixeira Ribeiro [1985].» (nosso sublinhado).

Neste mesmo sentido, da concreta qualificação das propinas como taxas pela prestação de um serviço público, pode ainda ver-se na doutrina o Parecer do Conselho Consultivo da PGR nº P000731994, de 9/02/1995, e SÉRGIO VASQUES, “O Principio da Equivalência como Critério de igualdade Tributária”, Almedina, 2008, pag. 152 e 159/161. E na jurisprudência os Acórdãos do STA de 11/03/1997, no proc. nº 041144, e de 20/11/1997, no proc. nº 041867.

É, pois, inquestionável que a propina constitui uma taxa, uma obrigação tributária, cujo regime jurídico deve, por isso, em princípio, ser procurado na Lei Geral Tributária, não só por força do nº 2 do seu artigo 3º, que a inclui na categoria de “tributos”, como por força do seu artigo 1º, onde se preceitua que esta Lei regula “as relações jurídico-tributárias”, que define como sendo as “que são estabelecidas entre a administração tributária, agindo como tal,

e as pessoas singulares e colectivas e outras entidades legalmente equiparadas a estas” (nº 2), elucidando o seu nº 3 que integram a administração tributária, para além de outras entidades, as “legalmente incumbidas da liquidação e cobrança de tributos”.

Esta aplicação das normas da Lei Geral Tributária a todos os tributos (impostos ou taxas) é aceite, de forma pacífica, pela doutrina e pela jurisprudência.

Segundo NUNO DE OLIVEIRA GARCIA⁷, pese embora às taxas não seja possível uma colagem integral ao regime da Lei Geral Tributária, tal «não significa contudo que esta lei não contenha um conjunto de dispositivos legais que devam ser aplicados àquelas figuras. Explana o preâmbulo da Lei Geral Tributária que a sua aprovação visou «a concentração, clarificação e síntese em único diploma das regras fundamentais do sistema fiscal», logo estatutando todavia o texto legal que as taxas e contribuições financeiras seriam sujeitas a um «regime geral próprio a aprovarem lei especial». Pretendia-se assim a aprovação de um regime geral que, ao contrário da Lei Geral Tributária, tivesse a natureza de lei reforçada. (...)»

(...)
Acontece, porém, que o legislador não deu ainda cumprimento à imposição legislativa que resulta da citada norma constitucional, não tendo sido ainda aprovado o Regime Geral das Taxas, pelo que as normas da Lei Geral Tributária devem aplicar-se — e têm mesmo que se aplicar, na ausência de normas especiais — às taxas e contribuições. Situação para a qual, de algum modo, António de Sousa Franco tinha alertado logo no início da década de noventa e, portanto, anos antes da publicação da Lei Geral Tributária. De acordo com o Professor, «[e]m Portugal é hoje muito limitado o âmbito de um possível regime jurídico comum dos tributos — ainda que deva considerar-se que o regime geral dos impostos pode, se conforme à respectiva natureza, integrar supletivamente a moldura legal dos outros tributos».

A este respeito, o Supremo Tribunal Administrativo teve oportunidade de esclarecer a posição que temos vindo a explicar. No acórdão datado de 27 de Outubro de 2004, proferido no processo nº 0627/04, ao tribunal foi solicitada a pronúncia sobre a alegação de que, não existindo uma norma a prever, de forma expressa, a aplicação da Lei Geral Tributária às taxas, teria de se entender que o regime constante da referida lei apenas seria aplicável às taxas a título de analogia legis como método de integração de lacunas. (...) Não hesitaria, contudo, muito acertadamente, o Supremo Tribunal Administrativo em considerar indefensável o entendimento de que a Lei Geral Tributária e, em concreto, o artigo 78º, não são aplicáveis à liquidação das taxas.»

Pelo que, como conclui este destacado fiscalista, «não sendo originalmente arquitectada para regular situações jurídicas em matéria de taxas, as normas da Lei Geral Tributária aplicam-se às taxas, naturalmente na medida em que não se revelem incompatíveis com a própria natureza das taxas».

Identicamente, BENJAMIM SILVA RODRIGUES⁸ refere que a obrigação tributária corresponde a uma obrigação pública de pagamento de certa quantia ao credor tributário, «expresse-se ela num imposto ou numa taxa», e embora impostos e taxas assentem em diferentes pressupostos materiais constitucionalmente justificantes, o certo é que «todos os tributos, seja qual for o seu tipo, constituem direitos indisponíveis», razão por que a «prescrição

só se aceita enquanto expressamente prevista pela lei tributária», estando a prescrição de todas estas obrigações «sujeitas rigorosamente ao princípio da legalidade tributária de reserva de lei formal» e vigorando inteiramente nesta matéria o «princípio da tipicidade fiscal». «Deste modo, elementos como a fixação do prazo, a definição do dies a quo em função do tipo de imposto como periódico ou de obrigação única, a enunciação das suas causas de interrupção ou suspensão, a relevância ou irrelevância da citação para quaisquer desses efeitos têm de constar de lei com tal valor e só poderá atender-se, para o efeito, aos aí tipificados», não sendo possível, nesta matéria, aceitar «a tese de quem busca no Código Civil a solução para certas faltas de norma em matéria de prescrição tributária quando confrontadas, quer com o regime estipulado relativamente a outros elementos do tributo, quer com o regime de prescrição de direitos estipulado naquele diploma substantivo.»

Posto isto, e visto que a sentença recorrida julgou, e bem, que as normas contidas nos artigos 48º e 49º da LGT sobre o prazo e as causas interruptivas e suspensivas da prescrição de dívidas tributárias eram aplicáveis às taxas/propinas, resta saber se errou ao julgar que lhes era todavia inaplicável a regra contida no nº 1 desse artigo 48º sobre o início do curso desse prazo, por a norma se referir, tão só, a impostos periódicos e a impostos de obrigação única, sendo antes aplicável a regra do artigo 306º nº 1 do C.Civil, segundo a qual «O prazo de prescrição começa a correr quando o direito puder ser exercido; se, porém, o beneficiário da prescrição só estiver obrigado a cumprir decorrido certo tempo sobre a interpelação, só findo esse tempo se inicia o prazo de prescrição».

Para o efeito convém recordar que uma das características da prescrição de obrigações tributárias é a de que estão rigorosamente sujeitas ao princípio da legalidade tributária de reserva da lei formal, integrando-se nas “garantias dos contribuintes” a que alude o nº 2 do artigo 103º da CRP. Aliás, a Lei Geral Tributária veio declarar expressamente que os prazos de prescrição estão sujeitos ao princípio da legalidade tributária [art. 8º, nsº 1 e 2, alínea a)].

Neste contexto, todos os pressupostos constitutivos da prescrição, designadamente no que concerne à fixação do seu prazo e início do seu curso têm de constar da lei da Assembleia da República ou de decreto-lei emitido sob sua autorização, sendo inadmissível a sua aplicação analógica ou o apelo às regras contidas noutro tipo de diplomas legais para a sua determinação [art. 11º, nº 4]. Razão por que só quanto a aspectos da prescrição que não encontrem especial regulação na Lei Geral Tributária podem ter aplicação subsidiária as disposições do Código Civil com as necessárias adaptações.

Nas palavras de BENJAMIM DA SILVA RODRIGUES⁹, «Integrando-se a prescrição nos elementos essenciais do imposto, o seu prazo há-de ser, em regra, aquele que está fixado na lei reguladora de tais elementos essenciais à data da constituição da obrigação tributária». E essas leis reguladoras sempre centraram o início do curso da prescrição das obrigações tributárias no *facto tributário*, o qual é constituído pelo *facto material* que preenche os pressupostos legais da norma de incidência do tributo e que determina o nascimento da obrigação tributária.

Ou seja, a lei fiscal nunca previu, mormente para as situações em que por força da atribuição de uma isenção de tributação se impediu a norma de incidência de operar e se obstruiu a eclosão imediata da obrigação tributária, que

deixasse de relevar, para efeitos de prescrição, o momento da ocorrência do *facto tributário*, e que passasse a relevar o momento da liquidação ou do pagamento do tributo.¹⁰ Deste modo, e como também frisa BENJAMIM DA SILVA RODRIGUES¹¹, a prescrição da obrigação tributária «*pode até ocorrer sem que tenha tido lugar o acto de liquidação, dado que a mesma está referida directamente à dívida tributária e aos factos tributários.*».

E o tecido textual das normas fiscais sobre a prescrição (que tem de ser a principal referência e ponto de partida do intérprete) não permite fazer a interpretação de que o início do curso da prescrição de tributos não radica no *facto tributário* mas no momento em que se liquidam ou tornam exigíveis, pois tal sentido extravasa claramente da letra da lei.

A este propósito, JORGE LOPES DE SOUSA¹² salienta que enquanto nas *obrigações de natureza civil* o prazo da prescrição não começa a correr enquanto o direito não puder ser exercido (art. 306º n.º 1 do CC) e que se a dívida for ilíquida o prazo só se inicia após o seu apuramento (art. 306º n.º 4 do CC), já nas *obrigações de natureza tributária* não é assim: nestas, salvo lei especial, a prescrição começa a correr a partir do termo do ano em que se verificou o *facto tributário* nos impostos periódicos, ou a partir da data em que o *facto tributário* ocorreu nos impostos de obrigação única.

Por isso se compreende que a Lei que aprovou o regime geral das Taxas das Autarquias Locais (Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro) se tenha prescrito que o prazo de prescrição de oito anos se conta da data em que o *facto tributário* ocorreu (art. 15º).

Por todo o exposto, somos levados a concluir pela aplicabilidade, à propina universitária, das normas contidas na Lei Geral Tributária que encerra os princípios e as normas que constituem o denominador comum de todos os tributos (conquanto não haja lei especial relativa às taxas que disponha em sentido diferente) e que, no que concerne ao regime da prescrição, deve ser aplicada na sua integralidade, abrangendo não só o prazo de prescrição como, também, o início do curso desse prazo. Ao que acresce uma razão suplementar, que se prende com o resultado incongruente e inaceitável a que conduziria a aplicação do prazo de prescrição previsto na 1ª parte do n.º 1 do artigo 48º da LGT e a exclusão do modo de contar esse prazo nos termos previstos no mesmo preceito legal.

A tal aplicabilidade não obsta a referência que o art. 48º faz a “impostos periódicos” e a “impostos de obrigação única”, já que se pode e deve entender que a menção a “impostos” se reporta a “tributos”, tendo em conta a unidade e a coerência do ordenamento jurídico-fiscal e a abrangência do poder normativo tributário que essa Lei Geral pretende regular, designadamente em matéria de garantias dos contribuintes (como é a matéria da prescrição), e tendo em conta a própria referência inicial que esse preceito faz a “dívidas tributárias”.

O que, além do mais, sempre representará uma interpretação extensiva do preceito, que não é proibida por lei (só a analogia o é — cfr. art. 11º, n.º 4, da LGT).

Na verdade, sabido que interpretar é descobrir o real sentido da norma jurídica, a interpretação extensiva pode e deve ocorrer sempre que se conclua que «*ao exprimir o seu pensamento, o legislador pode ter adoptado uma fórmula que não abranja toda a categoria lógico-jurídica que pretendia alcançar, sendo lícito ao intérprete apoiar-se nos elementos extra-literais e fazer uma interpretação*

extensiva da lei, despojando o termo por ela usado das circunstâncias restritivas em que se encontrava gramaticalmente circunscrito e tornando-o idóneo para abranger a generalidade das relações que verdadeiramente visa atingir»¹³.

Por isso, a interpretação extensiva deve ter lugar sempre que se chega à conclusão que a letra ficou aquém daquilo que o legislador teria querido dizer (*dixit minus quam voluit*), isto é, sempre que se conclua que uma norma é aplicável a casos ou situações que, embora não estando abrangidos pelo seu teor literal, se enquadram perfeita e logicamente no seu espírito, na sua *ratio legis*, existindo argumentos *a pari* (de identidade de razão) e *a fortiori* (de maioria de razão) para o alargamento do alcance do texto da lei a esses casos.

E porque não se pode confundir *interpretação extensiva* (método de interpretação de norma), com *analogia* (método de integração de lacunas), nada impede este tipo de actividade interpretativa da norma contida no artigo 48º da LGT, ainda que ela se encontre incluída no âmbito das “garantias dos contribuintes”, de modo a que a referência nela feita a “impostos” (periódicos e de obrigação única) abranja, salvo lei especial, todos os “tributos”.

Em suma, afigura-se-nos perfeitamente plausível a interpretação extensiva da norma contida no artigo 48º da LGT, porque lógico-racionalmente fundada em face da teleologia do preceito e da sua *ratio*, e porque todas as taxas podem ser enquadrados na categoria de “periódicos” ou de “obrigação única”.

Com efeito, pese embora essa classificação esteja doutrinariamente associada a impostos, nada obsta à sua aplicação aos tributos em geral, inclusive às taxas, por inexistir uma definição legal para *impostos periódicos* (também designados por alguma doutrina como *renováveis*) e *impostos de obrigação única*, e os conceitos doutrinariamente elaborados que subjazem a essa classificação poderem perfeitamente ser aplicados a todos os tributos.

Segundo SOARES MARTÍNEZ¹⁴, o critério decisivo para esta classificação doutrinal é o da permanência das faculdades contributivas que leva ao prolongamento da tributação no tempo. «*Quando pode estabelecer-se uma presunção de permanência das situações, os impostos tendem a renovar-se anualmente. É o que acontece com os impostos de rendimento e com a contribuição autárquica. A situação de proprietário de um prédio, como o de comerciante ou industrial ou profissional, presume-se permanente, ou, ao menos, continuada. Por isso, as obrigações de imposto baseadas em tais situações renovam-se de ano para ano, são periódicas. Quando a tributação se baseia em situações sem continuidade, resultantes do consumo de bens, da importação de mercadorias, da aceitação de uma herança, de uma compra, o imposto não se renova, é de obrigação única. (...) // E não deverão confundir-se tais casos com a faculdade de pagamento em prestações de um imposto de obrigação única.*».

Por seu turno, SUZANA TAVARES DA SILVA¹⁵ explica que «*Os impostos periódicos são aqueles que assentam numa relação jurídica duradoura, o que significa que a liquidação é efectuada periodicamente, enquanto se mantiver o pressuposto da tributação — a propriedade de um imóvel constitui um pressuposto da tributação em IMI, o mesmo é dizer que o proprietário do imóvel recebe anualmente a liquidação do imposto, verificando-se uma renovação automática da obrigação tributária, resultante da presunção da manutenção do pressuposto da tributação*

até comunicação em contrário aos serviços da Administração Tributária. // Os impostos de obrigação única, por seu turno, correspondem a actos isolados, mesmo quando são repartidos.».

No mesmo sentido, JOSÉ CASALTA NABAIS¹⁶, segundo o qual os impostos periódicos são aqueles que têm na base do facto tributário um elemento temporal que tende a manter-se e a reiterar-se, esclarecendo MANUEL HENRIQUE DE FREITAS PEREIRA¹⁷ que «Nos impostos periódicos o pressuposto de tributação apresenta uma certa característica de estabilidade ou continuidade (...). Pelo contrário, nos impostos de obrigação única esse pressuposto apresenta-se isolado e mesmo quando se possa repetir é tomado isoladamente».

Também NUNO DE SÁ GOMES¹⁸ esclarece que «às situações permanentes, estáveis, ou que juridicamente se presumem como tais, correspondam, normalmente os impostos periódicos, isto é, os impostos que se renovam nos sucessivos períodos de tributação que, normalmente são anuais, dando origem, consequentemente, a sucessivas obrigações tributárias anuais independentes umas das outras. Por sua vez, os impostos de prestação única tributam actos ou factos isolados e dão, em regra, origem a uma única obrigação tributária que não se renova, como sucede nos impostos aduaneiros nos impostos de consumo no imposto municipal de sisa, no imposto sobre as sucessões e doações, etc. Note-se, porém, que, neste último caso, o imposto não deixa de ser de prestação única ainda quando seja pago em prestações (...).».

Finalmente, BENJAMIM DA SILVA RODRIGUES¹⁹, clarifica que o critério de distinção dos tributos periódicos «assenta na susceptibilidade da renovação automática do facto tributário pelo mero decurso do tempo face ao tipo de imposto: tratam-se de casos em que o legislador secciona o fluxo económico contínuo em função de certo período de tempo, erigindo esta parcela à categoria de facto tributário. // Tributos de obrigação única serão os restantes. No tocante aos tributos de obrigação única, de que são exemplo as taxas, o iva, a sisa, o imposto automóvel, as contribuições para a segurança social, entre outros, o prazo [de prescrição] inicia-se no dia a seguir àquele em que o facto tributário ocorreu.».

Em suma, o critério de distinção assenta na susceptibilidade de renovação dos tributos, sendo que serão *periódicos* ou *renováveis* se for de presumir que periodicamente se renovarão, por tributarem situações que perduram no tempo, e serão de *obrigação única* se respeitarem a actos ou factos sem carácter repetitivo.

De todo o exposto resulta que serão taxas “*periódicas*” as que se renovam de forma continuada e sistemática, por se referirem a situações estáveis que perduram no tempo e que ocorrem tendencialmente com uma periodicidade regular, tendo a lei fracionado juridicamente a sua tributação no tempo, e serão taxas de “*obrigação única*” as que respeitam a factos ou actos ocasionais, que se caracterizam pela não regularidade da obrigação tributária, isto é, que não se repetem com carácter de periodicidade, pese embora possam ter subjacentes factos tributários que demoram certo lapso de tempo a formar-se, como acontece com taxas devidas por serviços públicos que exijam algum tempo para serem integralmente prestados.

Por isso, como evidencia NUNO DE OLIVEIRA GARCIA²⁰, «o universo das taxas que são liquidadas de forma periódica não compreende necessariamente aquelas taxas cujo pressuposto é meramente uma prestação concreta du-

radoura. Ou seja, por outras palavras, existem prestações duradouras não periódicas. Ao invés, são taxas cujos pressupostos da sua criação constituem prestações passíveis de se repetirem de forma cíclica. Para estes casos, três cenários de solução legal são possíveis: (i) a liquidação no momento do início da actividade ou do serviço, (ii) a liquidação no momento em que a actividade ou o serviço terminar, ou (iii) a liquidação em algum momento intermédio. Contudo, novamente, o que está em causa não é a efectividade da prestação aproveitada ou provocada, que tem de se verificar sempre sob pena de deixarmos de estar perante taxas, mas apenas o facto de estas se dirigirem à compensação de prestações administrativas que não são contemporâneas do momento da liquidação.

Aliás, julgamos mesmo que, tratando-se de taxas assentes em pressupostos que se repetem de forma cíclica ou periódica será em princípio menor a objecção perante uma prestação do serviço ou da actividade administrativa. (...).

Como se compreende, independentemente de se tratar de taxas liquidadas periodicamente ou de uma só vez, em causa estará a ponderação tanto das vantagens como das desvantagens da fixação da liquidação no início da actividade administrativa. (...).

Posto isto, e voltando ao caso das propinas universitárias, já vimos que elas têm por pressuposto de facto ou facto gerador a prestação concreta de um serviço público de ensino durante, em princípio, um ano lectivo, sendo o *facto tributário* não o acto de matrícula em si, mas a frequência ou fruição desse serviço durante esse período prolongado de tempo.

E dizemos que o *facto tributário* não é a matrícula ou a inscrição, porque estes actos não consubstanciam, por si, o concreto e efectivo serviço público de ensino que tem de ser prestado e que corresponde à contraprestação paga pelo estudante.

A matrícula constitui o acto formal de admissão do estudante numa determinada instituição pública de ensino superior, constituindo um pressuposto prévio e necessário para a posterior inscrição ou solicitação que ele tem de fazer para que ela lhe preste o efectivo serviço de ensino (duradouro) em certas unidades curriculares de determinado curso. Segundo a definição dada pelo Regulamento da Universidade de Coimbra, a *matrícula* é o acto pelo qual o estudante se vincula à Universidade, adquire a qualidade de estudante e adquire o direito à inscrição num dos seus cursos, enquanto a *inscrição* é um acto distinto, é o acto que faculta ao aluno a posterior frequência das unidades curriculares de um determinado curso. A matrícula é, pois, e apenas, o acto pelo qual o estudante é admitido num estabelecimento de ensino, mas que não dá, por si só, direito à frequência do curso, à prestação do serviço de ensino, sendo necessário que ele proceda depois à inscrição nas disciplinas de um curso ministrado nesse estabelecimento para que lhe seja prestado o respectivo e efectivo serviço de ensino.

Embora se trate de actos administrativos que condicionam a admissão do particular a uma instituição pública de ensino superior, permitindo-lhe aceder e integrar-se no grupo social dos estudantes dessa instituição, e que condicionam a efectiva prestação futura do serviço que esta lhe vai ministrar através das disciplinas ou unidades curriculares em que ele se inscreveu, não são esses actos que geram a obrigação de pagar a propina.

Não podemos esquecer que, por definição, a *prestação de serviços* consiste numa operação constituída por um conjunto de actos e actividades concatenadas com vista a proporcionar a outrem um determinado resultado, pelo que, no caso da prestação de um serviço de ensino, essa operação se desenvolve, em princípio, ao longo de um ano lectivo, só podendo considerar-se concluída ou efectivamente prestada com o termo desse ano.

Por outro lado, convém recordar que o *facto tributário* não se confunde nem com a *obrigação tributária* nem com o *acto tributário* (de liquidação), nem com o *acto de pagamento* do tributo²¹, sendo que a liquidação e o pagamento podem ter lugar, por imposição legal, antes ou depois de o *facto tributário* ocorrer²².

Sendo o *facto tributário* o *facto material* que preenche os pressupostos legais da norma de incidência da taxa e que determina o nascimento da obrigação tributária, só no momento em que ele se forma e completa surge ou nasce a obrigação tributária para o sujeito passivo, representando a existência daquele *facto* uma condição “*sine qua non*” desta obrigação e, por consequência, do início do prazo de prescrição.

Sobre essa distinção veja-se o elucidativo comentário de DIOGO LEITE DE CAMPOS, BENJAMIM SILVA RODRIGUES e JORGE LOPES DE SOUSA²³, segundo os quais «O *facto tributário* será, portanto, o pressuposto de *facto* cuja realização origina um determinado efeito jurídico: o nascimento da obrigação tributária». (...). *Qualquer facto tributário situa-se no tempo. O tempo influi na estrutura do facto tributário. O facto tributário, para se completar, exige um elemento material situado num certo período de tempo. // Para além disto, o tempo influi na estrutura do facto tributário produzindo dois tipos de factos: instantâneos e periódicos. // O facto tributário é instantâneo quando se esgota, por sua própria natureza, num certo período de tempo. Período maior ou menor, podendo ser muito breve ou muito prolongado no tempo; desde que o facto se esgote neste período, não tendendo por sua própria natureza a reiterar-se. Caso em que se tratará de facto tributário periódico.*

O período temporal tem interesse para determinar o momento do nascimento (ou não nascimento) da obrigação; para fixar o momento em que a Administração pode exigir a prestação tributária; para conhecer a lei aplicável ao nascimento da obrigação; etc.» (nosso sublinhado).

Na presente situação, o *facto tributário* não pode deixar de ser a prestação efectiva, individualizada e contínua, do serviço público de ensino durante um ano lectivo, pois que se trata, como vimos, de uma *taxa de frequência*, que só se pode esgotar, pela sua própria natureza, num período de tempo correspondente a um ou dois semestres de um ano lectivo.

Sendo esse o *facto tributário* que dá causa à contrapartida devida pelo estudante (propina), isto é, que faz nascer a obrigação tributária para o sujeito passivo, não tem suporte jurídico a tese de que é o *acto de matrícula* ou o *acto de inscrição* que dá causa à tributação ou que gera a obrigação tributária. Quanto ao *acto de matrícula* em si, e como acima se deixou explicado, ele não dá direito à frequência de um curso superior; quanto ao *acto de inscrição*, ele não traduz, não representa, não consome, não esgota, a prestação administrativa do serviço que constitui o objecto da contraprestação pecuniária do aluno.

Se a propina fosse devida pelo mero *acto de inscrição*, teríamos de afirmar a existência de um *facto tributário* e da

inerente *obrigação tributária* que logo no momento nasce ainda que o serviço público nunca fosse ou pudesse ser efectivamente prestado ao aluno, como pode suceder no caso de não abertura do ciclo de estudos em que o aluno se inscreveu, sabido que, como bem salienta SÉRGIO VASQUES, as propinas são liquidadas no início do ano lectivo, antes de prestados os serviços de ensino de que as propinas constituem a contrapartida. E tanto assim é que os Regulamentos internos das Universidades, cuja elaboração é imposta pelo Dec. Lei nº 74/2006, de 24 de Março, permitem, em regra, que o estudante desista ou suspenda a inscrição em frequência até determinado momento, desobrigando-o do pagamento das prestações de propina vincendas (cfr. art. 23º do Regulamento Académica da Universidade de Coimbra, publicado no Diário da República de 12 de Abril de 2010).

E porque é a **efectiva prestação do serviço público de ensino que constitui o facto tributário**, este vai-se formando ao longo do ano lectivo em que decorre a prestação desse serviço. O *facto constitutivo* da obrigação tributária só pode, assim, considerar-se como totalmente formado ou consumado decorrido que seja esse ano. Por outras palavras, a prestação administrativa que justifica a liquidação da taxa/propina é um *facto duradouro* que coincide com um ano lectivo, pelo que o *facto gerador* do tributo só pode considerar-se verificado no último dia desse ano lectivo.

Todavia, a circunstância de o *facto constitutivo* da obrigação só poder considerar-se totalmente realizado com o decurso do prazo para a prestação do serviço, não é suficiente, na nossa perspetiva, para enquadrar a propina na categoria de taxa “periódica”, uma vez que ela não tem por base uma situação permanente que tenda a reiterar-se periodicamente, ou uma situação com característica de estabilidade ou de continuidade que se renove em sucessivos períodos de tributação. Não tem subjacente, nas palavras de SOARES MARTÍNEZ, uma permanência das faculdades contributivas que leve ao prolongamento da tributação no tempo, que leve a uma renovação automática do tributo.

Na frequência do ensino público superior não existe nem pode funcionar uma presunção de estabilidade e continuidade anual relativamente a cada um dos estudantes que solicitou esse serviço no ano lectivo anterior, nem uma presunção da manutenção da prestação desse serviço público a cada um deles, nem qualquer presunção de continuidade do pagamento anual de propinas; não existe, sequer, uma renovação anual automática da solicitação da prestação desse serviço pelo sujeito passivo e, por consequência, não existe qualquer renovação automática da obrigação tributária. A frequência desse tipo de ensino não se renova automaticamente de ano para ano, nem se pode presumir que se renovará, e, como tal, não constitui uma obrigação *periódica*.

Alicerçando-se a propina em situações de frequência de ensino superior, onde não funciona uma presunção de continuidade permanente desse ensino e que não conduzem a liquidações periódicas e renováveis, consideramos que estamos perante um tributo de *obrigação única*, ainda que ele se possa repetir anualmente durante um determinado ciclo de estudos.

Posto isto, somos levados a concluir que, no caso vertente, o *facto tributário* se formou no final do ano lectivo de 2003/2004, em dia e mês do ano de 2004 que não se encontra determinado por não ter sido junto aos autos o calendário lectivo ou escolar respeitante ao curso de En-

genharia Eletrotécnica e de Computadores em que o ora recorrido se encontrava inscrito nesse ano, calendário que as instituições de ensino público superior são obrigadas a fixar anualmente, no início de cada ano lectivo, para todas os seus ciclos de estudos.

Tendo em conta que por força do nº do art. 48º da LGT o prazo de prescrição de 8 anos se conta a partir do aludido facto tributário, e que este tribunal de recurso não dispõe de base factual para decidir o presente recurso jurisdicional — uma vez que ele pressupõe uma realidade de facto que não está pré-estabelecida nem aqui pode estabelecer-se por virtude de o STA, como tribunal de revista, carecer de poderes de cognição em sede de facto — torna-se essencial que o tribunal *a quo* amplie a matéria de facto de modo a fixar o quadro factual suficiente para o julgamento da causa, o que passa por apurar e fixar o último dia do ano lectivo do referido curso universitário.

Razão por que se impõe anular a sentença recorrida, para ser substituída por outra que decida após ampliação da base factual necessária para a aplicação do direito, de acordo com o que acima referi.

4. Por todo o exposto, os Juizes Conselheiros da Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo acordam, em julgamento ampliado realizado ao abrigo do artigo 148º do CPTA, em anular a decisão recorrida, a qual deve ser substituída por outra que decida após ampliação da base factual necessária para a aplicação do direito, de acordo com o que acima se apontou, assim se concedendo provimento ao recurso.

Sem custas.

¹ Sobre a contraprestação específica que corresponde a cada tipo de taxa, à luz do artigo 4º da LGT, vide Suzana Tavares da Silva, “As Taxas e a Coerência do Sistema Tributário”, Cejur, 2008.

² “Manual de Direito Fiscal”, 3ª Edição, Coimbra Editora, página 35 e segs.

³ “Contencioso das Taxas, Liquidação Audição e Fundamentação”, Almedina, 2011, pag. 44 e 45.

⁴ Obra citada, pag. 55.

⁵ “Manual de Direito Fiscal”, Almedina, 2011, páginas 2011 e segs.

⁶ “Regime das Taxas Locais, Introdução e Comentário”, Almedina, págs. 85 e segs.

⁷ “Contencioso de taxas – Liquidação, Audição e Fundamentação”, Almedina, 2011, página 38.

⁸ No artigo “A Prescrição no Direito Tributário”, publicado na obra “Problemas Fundamentais do Direito Tributário”, Vislis Editores, página 264 e segs.

⁹ Obra citada, página 270.

¹⁰ Sobre a matéria, o acórdão do Pleno desta Secção do STA, de 10/04/2013, no processo nº 01135/12.

¹¹ Obra citada, página 287.

¹² In “Sobre a Prescrição da Obrigação Tributária, Notas Práticas”, Áreas Editora, 2ª Ed., 2010, páginas 44 e segs.

¹³ DIAS MARQUES in “Introdução ao Estudo do Direito”, Lisboa, 1979 (edição policopiada), pag. 168.

¹⁴ “Direito Fiscal”, Almedina, 7ª Edição, pag. 54.

¹⁵ “Direito Fiscal, Teoria Geral”, 2ª Ed., Imprensa da Universidade de Coimbra, pag. 34.

¹⁶ “Direito Fiscal”, 5ª Ed., Almedina, pag. 52.

¹⁷ “Fiscalidade”, 2ª Ed., Almedina, pag. 54.

¹⁸ “Curso de Direito Fiscal”, Lisboa, 1980, pag. 131.

¹⁹ Na obra citada, a pag. 284.

²⁰ Obra citada, pag. 56.

²¹ Sobre a matéria, além de outros, ALBERTO XAVIER, in “Conceito e Natureza do Acto Tributário”, pag. 324; NUNO DE SÁ GOMES, in “Manual de Direito Fiscal”

²² Como acontece com o IMT, pois de acordo com o art. 22º do Código do IMT, à semelhança do que acontecia com o art. 47º do Código do IMSSSD, o acto de liquidação precede, em regra, o acto translativo dos bens, isto é, precede o próprio facto tributário.

²³ “Lei Geral Tributária, Anotada e Comentada”, 4ª Edição, 2012, Encontro da Escrita Editora, pgs. 293 e segs.

Lisboa, 22 de Abril de 2015. — Dulce Neto (relatora por vencimento e sorteio) — Casimiro Gonçalves — Isabel Marques da Silva — Francisco Rothes — Pedro Delgado — Fonseca Carvalho (com voto de vencido em anexo) — Ascensão Lopes (vencido, fazendo minha a fundamentação constante do voto de vencido da Sr.ª Conselheira Ana Paula Lobo) — Ana Paula Lobo (vencida nos termos constantes do voto anexo) — Aragão Seia (vencido conforme declaração em anexo).

Vencido:

Não acompanho a decisão que obteve vencimento pelas razões que sinteticamente enuncio:

Estando de acordo com a decisão vincenda quanto ao prazo prescricional de oito anos previsto no art.º 48.º da LGT relativamente à taxa em questão, considero contudo que o momento temporal a atender para a contagem do início desse prazo é o do acto de matrícula do aluno na Universidade, momento em que nasce a obrigação tributária.

E isto, porque sendo a propina uma taxa este tributo do ponto de vista financeiro tem estrutura de um preço, estrutura essa que não pode deixar de ser levada em conta para se aferir do facto tributário e do momento que lhe dá origem.

Neste entendimento negaria provimento ao recurso.

Lisboa, 22-04-2015

Fonseca Carvalho.

Voto de vencida

Não acompanho a decisão adoptada, porque entendo que, na situação em análise há muito que está prescrita a obrigação tributária em causa nestes autos, pelas razões que passo a enunciar:

As propinas, nomeadamente as propinas devidas pela frequência do ensino público universitário são tributos/taxas devidas pela prestação concreta do serviço público de ensino universitário — art.º 3º e 4º, nº 2 da Lei Geral Tributária -

Estamos face a uma relação jurídico-tributária na medida em que se trata de uma relação jurídica estabelecida entre uma entidade pública incumbida da liquidação e cobrança de um tributo — *taxa artº 3, nº 2 da Lei Geral Tributária, cujo valor constitui uma das suas fontes de receita* — e as pessoas singulares, os estudantes que pretendem frequentar o estabelecimento público de ensino superior, em contrapartida da concreta prestação do serviço público de ensino universitário. Como indica Suzana Tavares da Silva, na Conferência — A tutela jurisdicional dos sujeitos passivos das taxas Coimbra, 3 de Fevereiro de 2011 — AO-CDC / Almedina 2, também acessível em <https://www.oa.pt/upl/>: in Curso de Direito Fiscal, 1972, p. 266, «(...) A doutrina tradicional referia-se à existência de uma *summa divisio* nas categorias tributárias, que permitia reconduzir ao regime jurídico das taxas ou dos impostos qualquer espécie tributária, bastando que para tal atentássemos na sua estrutura bilateral ou unilateral. Assim, seriam impostos todos os tributos exigidos sem que em contrapartida fosse dada qualquer contraprestação específica, reconduzindo-se ao regime jurídico das taxas aqueles em que a contraprestação pudesse ser reconduzida à fruição de um serviço público, ao aproveitamento especial ou individualizado de um bem do domínio público ou à remoção de um obstáculo jurídico real. E neste contexto desenvolveu-se o regime jurídico dos impostos, assente no

princípio da legalidade fiscal e no princípio da capacidade contributiva, em contraposição ao regime jurídico das taxas, baseado no princípio da legalidade administrativa (sem prejuízo da reserva de competência parlamentar quanto ao regime geral) e da proporcionalidade. Trata-se de uma compreensão tributária perfeitamente ajustada ao modelo tradicional de administração executiva ou de base continental (as taxas-licenças como correspondência económico financeira da actividade de polícia), que incorpora uma “compreensão de serviço público à francesa” (as taxas/tarifas por serviços públicos, a equivalência jurídica e a equivalência económica) e uma concepção proprietarista do domínio público (as taxas pela utilização privativa do domínio público, quando a regra era a da gratuidade pelo uso comum e geral — a proibição de portagens como regra).

Uma compreensão, de resto, ainda ajustada ao modelo de economia publicamente dirigida (...)

As propinas devidas pela frequência do ensino superior são prestações pecuniárias imposta por lei, como contraprestação de um serviço público, com carácter sinalagmático (quanto à vinculação para ambas as partes) a favor de um ente público e, não representando uma auto-tributação.

Analisado o regime jurídico específico desta obrigação tributária — Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto — Lei geral da República, aprovada pela Assembleia da República, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição da República Portuguesa — e Regulamento n.º 50/2003, publicado no D.R., n.º 244, II série, de 21 de Outubro de 2003, verifica-se estarmos face a uma obrigação de pagamento de uma taxa de frequência que impende sobre os estudantes em favor da Universidade em que estão matriculados desde o momento em que efectuam a matrícula no referido estabelecimento de ensino superior. O não pagamento atempado da propina determina a nulidade dos actos curriculares praticados e a suspensão da matrícula — art.º 29º Lei n.º 37/2003 -.

A propina pode ser paga de uma só vez, neste caso até ao último dia de Novembro do ano lectivo da matrícula, ou ser efectuada em 3 prestações nos termos previstos no Regulamento supra citado — art.º 3.º, a):

«a) A propina poderá ser paga de uma só vez até ao último dia de Novembro do respectivo ano lectivo ou em três prestações, vencendo-se a primeira na data acima referida e as duas restantes no último dia dos meses de Fevereiro e Maio seguintes».

O facto tributário em causa — facto material que preenche os pressupostos legais da norma de incidência da taxa e que determina o nascimento da obrigação tributária e lhe permite vir a usufruir do curso em que se inscreveu — é a inscrição e matrícula num dado curso superior que ocorre num exacto momento, nestes autos, no ano de 2003. Diz-se que a matrícula ocorreu em 2003 porque foi efectuada para o ano lectivo de 2003/2004, como ambas as partes aceitam que foi. Assim, a propina apresenta-se como um tributo que representa a contraprestação devida pelo estudante pela possibilidade de *utilização individualizada e contínua do serviço público de ensino superior durante um ano lectivo*, e não a *fruição individualizada e contínua desse serviço durante um ano lectivo*, dado que a propina é devida mesmo que a frequência do curso não ocorra.

A prescrição, como enuncia Pedro Pais de Vasconcelos in Teoria Geral do Direito Civil, 6ª ed. Almedina, 2010,

pag. 380, «*é um efeito jurídico da inércia prolongada do titular do direito no seu exercício, e traduz-se em o direito prescrito sofrer na sua eficácia um enfraquecimento consistente em a pessoa vinculada poder recusar o cumprimento ou a conduta a que esteja adstrita*». Diversas são as consequências, mesmo a recusa de cumprimento de uma obrigação, por a contraprestação a cargo da Universidade não ter tido lugar.

A circunstância de as propinas poderem ser pagas seja no momento da matrícula, seja em três prestações, não tem a virtualidade de deslocar o facto tributário do acto da matrícula para qualquer outro momento temporal, nomeadamente a data em que deveria, ou foi paga a última prestação, ou em que termina a prestação a cargo do ente público.

Para frequentar um determinado curso ministrado por uma universidade o estudante tem que se matricular nesse curso.

A utilização de um serviço público, como o do ensino superior, está sempre dependente de uma manifestação de vontade expressa pelo particular interessado, que reúna as condições legais de frequência do curso em que se quer inscrever, o que fica definido com a matrícula que só pode ocorrer depois de o aluno ter visto aceite a sua candidatura àquela Universidade e curso. Com a matrícula obriga-se aquele ao respectivo pagamento da propina e ao cumprimento das obrigações regulamentares, enquanto a Universidade se obriga perante este concreto estudante a disponibilizar-lhe a frequência do serviço de ensino.

O facto tributário — *facto material que preenche os pressupostos legais da norma de incidência do imposto e que determina o nascimento da obrigação tributária e lhe permite usufruir do curso em que se inscreveu* — em causa, é a inscrição e matrícula num dado curso superior que ocorre num exacto momento, nestes autos, no ano de 2003, ainda que não apurada a exacta data da matrícula. Diz-se que a matrícula ocorreu em 2003 porque foi efectuada para o ano lectivo de 2003/2004, como ambas as partes aceitam que foi. Portanto, o facto tributário que dá origem ao pagamento da propina ocorre no momento em que o interessado e a Universidade se obrigam a disponibilizar as suas contraprestações, no momento em que ficam definidas e estabilizadas as obrigações a que cada um se obriga perante o outro.

A obrigação do pagamento da propina não está dependente da utilização individual do serviço prestado pela Universidade a propina será devida ainda que o estudante não venha a frequentar o curso em que se matriculou.

A legislação atinente a esta taxa, já referida, não prevê um específico regime para a prescrição desta obrigação tributária pelo que, ao abrigo do disposto no art.º 3º da Lei Geral Tributária, haverá a mesma que encontrar-se no regime geral da prescrição das obrigações tributárias e não em qualquer outra norma do Código Civil.

Em obediência ao disposto no art.º 48º, n.º 1, da Lei Geral Tributária esta dívida tributária prescreve no prazo de oito anos.

O art.º 48º da Lei Geral Tributária, no seu n.º 1, além de fixar o prazo de prescrição indica o modo da sua contabilização quanto aos impostos periódicos, de obrigação única, e Imposto sobre o valor acrescentado.

Não é possível fazer aplicação desta contagem às taxas, dada a diversa natureza jurídica da taxa e do imposto e a inadaptação dos conceitos periódicos e de obrigação única dos impostos às taxas atento o seu carácter sinalagmático.

O imposto é periódico, quando os factos ou situações que dão origem ao imposto se repetem no tempo, com carácter de continuidade, como acontece no (IRS, IRC) e é de obrigação única quando os factos ou situações ocorrem com regularidade ocasional ou esporádica, como acontece com o IMTT. Esta classificação parte da análise da prestação do sujeito passivo e reporta-se exclusivamente ao acto tributário stricto sensu em que a dívida tributária, enquanto obrigação pecuniária cujo cumprimento compete ao sujeito passivo da relação obrigacional é o objecto da prescrição. Ora não pode dizer-se que a matrícula num curso universitário é comparável a uma actuação isolada, ou uma actuação contínua, na acepção tida por aquela norma e reportada aos impostos.

Olhando a prestação a cargo do aluno, sujeito passivo, nesta relação jurídica, a única a ter em conta para aferição da prescrição aqui em discussão—e, não a prestação a cargo da Universidade, cuja prescrição não está em causa—verificamos que ela é concebida legalmente como instantânea—a prestação a executar num só momento, extinguindo-se a correspondente obrigação com esse único acto isolado de satisfação do interesse do credor -.

Seguindo os ensinamentos do Profº Antunes Varella in Das Obrigações em Geral, vol. I, 2ª ed., 1973, pag. 77 verificamos que «*Quanto ao tempo da sua realização, as prestações podem ser instantâneas, fraccionadas ou repartidas, e duradouras.*

Dizem-se instantâneas as prestações em que o comportamento exigível do devedor se esgota num só momento (quae único actu perficiuntur): entrega de certa coisa; pagamento do preço; etc.

Não sucede assim com as obrigações fundamentais ou típicas do senhorio e do arrendatário (...) Não se confundem com as obrigações duradouras as obrigações fraccionadas ou repartidas as obrigações cujo cumprimento se protela no tempo, através de sucessivas prestações instantâneas, mas em que o objecto da prestação está previamente fixado, sem dependência da duração da relação contratual (preço pago a prestações; fornecimento de certa quantia de mercadorias ou géneros a efectuar em diversas partidas).

Nas prestações duradouras, a prestação devida depende do factor tempo; nas prestações fraccionadas, o tempo não influi na determinação do seu objecto, apenas se relacionando com o modo de execução. Temos, pois, a cargo do estudante a obrigação instantânea de pagar as propinas, ainda que, por opção sua o pagamento se mostre divididos em 3 prestações.

Face ao Regulamento das propinas em questão, o não pagamento de uma prestação importa o vencimento de juros de mora e sanções ou condicionamentos administrativos – artº 3º, c) do regulamento:

«c) Os alunos que não paguem a propina nos prazos estabelecidos podem ainda fazê-lo nos 30 dias seguintes, sendo a importância em dívida acrescida dos juros legais.», e, de acordo com o seu artº 8º:

«O não pagamento da propina devida implica, nos termos do artigo 29.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto:

a) A nulidade de todos os actos curriculares praticados no ano lectivo a que o incumprimento da obrigação se reporta;

b) A suspensão da matrícula e da inscrição anual, com a privação do direito de acesso aos apoios sociais

até à regularização dos débitos, acrescidos dos respectivos juros, no mesmo ano lectivo em que ocorreu o incumprimento da obrigação».

Não se demonstra que haja qualquer facto suspensivo ou interruptivo da prescrição a considerar entre o momento em que ocorreu o facto tributário e a data em que o recorrido foi citado para a execução—31 de Agosto de 2012 -.

Assim, consideraria que a prescrição de oito anos se tinha completado quando o estudante foi citado para a execução pelo que a sentença deveria ter sido confirmada, ainda que com uma diversa fundamentação.

Lisboa, 22-04-2015

(Ana Paula Lobo).

Voto de vencido

A única discordância relativamente ao acórdão supra reside no facto de entendermos de modo diferente o momento em que se deve considerar em que ocorre o facto tributário, momento esse com o qual coincide o termo inicial do prazo de prescrição a que se refere o artigo 48º, n.º 1 da LGT.

A utilização de um serviço público, como o do ensino superior, está sempre dependente de um acto jurídico de natureza administrativa, sendo que há quem o qualifique como um acto administrativo de admissão—cfr. Marcello Caetano, Manual de Direito Administrativo, Vol. ii, págs. 1079 e ss.- e quem o qualifique como um contrato administrativo—cfr. Diogo Freitas do Amaral, Curso de Direito Administrativo, vol. i, pág. 630.

Mas, independentemente do modo como se qualifique tal “acto” de acesso ao ensino superior, partindo sempre de uma vontade expressa do particular interessado, o que é certo é que o mesmo, como acto complexo que é, dá origem ao nascimento de obrigações, quer na esfera jurídica do particular interessado, quer na esfera jurídica do ente público que presta o serviço.

O primeiro, obriga-se ao pagamento de uma propina e ao cumprimento das obrigações regulamentares, o segundo, obriga-se à disponibilização do serviço de ensino, durante o período correspondente ao ano lectivo regulamentarmente pré-definido, quer quanto à sua concreta duração, quer quanto ao conteúdo do serviço, cuja utilização fica, então, na disponibilidade do interessado (a prestação da Universidade consubstancia-se numa obrigação de meios e não de resultado).

Como se salientou de forma abundante no acórdão, a propina deve ser qualificada como uma taxa, e consubstancia-se na contraprestação do serviço prestado pela Universidade, ou seja, tem carácter bilateral, isto é, destina-se à comparticipação do “pagamento” das utilidades individuais que o particular pode retirar da disponibilização colectiva do serviço público de ensino, cfr. artigos 15º e 16º da Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto, em vigor à data.

O pagamento da propina, ou taxa de frequência, artigo 16º, n.º 1 da citada Lei, é de pagamento prévio e configura-se como uma condição necessária para a disponibilização do serviço de ensino, é condição para que o interessado possa frequentar as aulas e se possa submeter a avaliação (não se trata agora das restantes utilidades que a matrícula e inscrição proporcionam aos alunos).

E tanto assim é, que o seu não pagamento nos momentos pré-estabelecidos por Regulamento próprio, Regulamento n.º 50/2003, se traduz em sanções de natureza administrativa, cfr. artigo 29º da mesma Lei, que se repercutem

directamente nas utilidades individuais que o interessado tenha retirado ou possa vir a retirar do serviço que se encontra ao seu dispor.

Portanto, o facto tributário que dá origem ao pagamento da propina ocorre no momento em que o interessado e a Universidade se obrigam a disponibilizar as suas contra-prestações, no momento em que ficam definidas e estabilizadas as obrigações a que cada um se obriga perante o outro.

E esse facto coincide com a inscrição do aluno perante os serviços da Universidade. Nesse momento o aluno sabe exactamente quais as obrigações que sobre si impendem, e respectivo conteúdo, e sabe exactamente que serviços lhe vão ser prestados e durante quanto tempo, ou seja, as obrigações ficam definidas a partir daquele momento temporalmente bem definido.

Daqui resulta, assim, que a obrigação do pagamento da propina não está dependente da utilização individual do serviço prestado pela Universidade, trata-se, no dizer de J.J. Teixeira Ribeiro, RLJ, ano 117º, págs. 292 e 293, de uma receita coactivamente imposta para utilização voluntária de um serviço público.

“Repare-se que para serem devidas taxas nem sempre é precisa a efectiva utilização dos bens. É-o quando elas são pagas na altura em que os bens estão a ser utilizados, como nos serviços dos Registos, ou depois de terem sido utilizados, como nos tribunais. Mas não o é quando o pagamento das taxas precede a utilização, como é o caso das propinas e das licenças. A exigência das taxas continua então exclusivamente relacionada com a utilização dos bens, mas as conveniências da cobrança fazem com que elas sejam devidas pela simples possibilidade dessa

utilização. E daí que, se os bens não forem depois utilizados — se os estudantes, por exemplo, não frequentarem as escolas onde se inscreveram —, nem por isso haja direito à restituição das importâncias pagas.”, cfr. J.J. Teixeira Ribeiro, pág. 293, no mesmo sentido ver J. Casalta Nabais, O Dever Fundamental de Pagar Impostos, pág. 262.

Não temos, assim, dúvidas que no caso concreto o facto tributário, enquanto pressuposto de facto cuja realização origina um determinado efeito jurídico: o nascimento da obrigação tributária, tal como se lembrou no acórdão, ocorre, coincide, com a inscrição do aluno, não estando dependente da utilização do serviço disponibilizado ao mesmo e, por isso mesmo, não se pode afirmar que o *facto tributário não pode deixar de ser a frequência ou utilização individualizada e contínua do serviço público de ensino durante um ano lectivo*.

Portanto, sabido que por força do nº 1 do artigo 48º da LGT o prazo de prescrição de 8 anos se conta a partir do aludido facto tributário, e que a citação do oponente para a execução fiscal (1º acto susceptível de produzir efeito interruptivo do prazo prescricional, face ao disposto no artigo 49º da LGT) ocorreu no dia 31 de Agosto de 2012, tem de concluir-se que nessa data já ocorrera a prescrição, posto que a inscrição tinha ocorrido em Setembro de 2003, tal como resulta do probatório.

Assim, do meu ponto de vista, poderia já julgar-se prescrita a dívida em questão, não havendo necessidade de obtenção de outros elementos de facto para decidir os presentes autos.

Lisboa, 22 de Abril de 2015.
Aragão Seia

I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*Endereço Internet: <http://dre.pt>*Contactos:*Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.
Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa